

012004

5114/89

XXI
21/3

20/10/89

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 88/89

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

07/11/89 às 10 horas

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E

SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS

José Benelvo Tenório e Narciso Francisco Torres.

PRATA DE JULGAMENTO

DIA: 25.01.1990

JULGADO EM

25.01.90

Suscitado(s) SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMI-

LARES DE MACEIÓ

Adv. ILMAR DE O. CARDAS

Procedência MACEIÓ - AL

RELATOR JUÍZA IRENE QUEIROZ

REVISOR JUIZ JOCEZIL BARROS

Relatório

AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de outubro

de 19 89, nesta cidade de Recife

autuo a presente Dissídio Coletivo

Dirutora do Serviço de Cadastro e Processos



FODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 19ª REGIÃO



REFERENTE PROCESSO Nº TRT 6ª REGIÃO-DC-88/89

Assunto: CARTA PRECATÓRIA Nº TRT-19ª REGIÃO-10/93

DEPRECANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

DEPRECADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Recebida em 31/03/1993



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
MACEIÓ



DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA DÉCIMA NONA REGIÃO
PARA: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
MACEIÓ

Rua Comendador Leão, nº 1389

Maceió-AL

CEP: 57.025.000

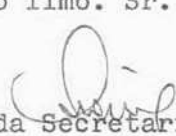
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

PRAZO: 48 horas.

Fica V. Sa. pela presente, notificado para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 373.374,16 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-6ª-REGIÃO=DC-88/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, suscitado, tendo em vista a determinação da Presidência daquele Órgão na Carta Precatória nº TRT-19ª-REGIÃO - 10/93.

Dada e passada nesta cidade de Maceió, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 1993.

Eu, Rômulo Honório de Melo, datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


M. Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 19ª Região

OBS.: Remeter a esta Secretaria 02 (duas) vias do "DARF" após a quitação.

ANDMS, 14.04.93



J.C.J.

Proc. DE. 84/89

DILIGÊNCIA

Certifico e dou fé que, nesta data, diligenciei

• Seu do Ali, dei ciência do teor da
Notificação na pessoa do Sr. Antonio
Carvalho, o qual o Sr. Paulo Figueiredo e
Recebeu a cópia.

MACEIO, 19 de Abril de 1993

Paulo Figueiredo

Not. Ref. C. Prec. TRT-19a-10/93
(Ref. Proc. TRT-6a-DC-88/89)

(AR-139)

AVISO DE RECEBIMENTO

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIO

Número do Registro _____

Data do Registro _____

RECEBI

Maceio 19 de Abril de 19 93

(Assinatura do Destinatário)

Antonio Carvalho

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária ao órgão indicado no verso.



SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ



OF. Nº 017/93

Maceió, 26 de abril de 1993.

Ilmo. Sr.
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 19ª Região
Maceió / AL

Prezado Senhor,

Em atendimento à notificação sem data, entregue em 22/04/93, encaminhamos em anexo, 2 (duas) vias do 'DARF', devidamente quitada pelo Banco do Estado de Alagoas, no valor de Cr\$ 373.374,16 (Trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos) referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-6ª Região-DC-88/89.

Aproveitamos o ensejo para informar nosso novo endereço:

Rua Engenheiro Mário de Gusmão, 160 - Sala 101 -
Ponta Verde - Maceió.

Atenciosamente,

Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares
e Similares de Maceió

Rebele Barbosa Fernandes
Presidente

Rua Engº Mário de Gusmão, 160 Sala 101 - Ponta Verde - Maceió/AL
Tels.: 231.0388/8881 - Telex: 82.3312 - Fax: 231.3282



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		01 CARIMBO DO CGC 12.418.166/0001-01	02 DATA DE VENCIMENTO 23.04.93.
11 RESERVADO		03 Nº CRF OU CGC 12.418.166/0001-01	04 CODIGO DA RECEITA 1505
12 NOME Sindicato de Hotéis, Restaurantes Bares e Similares de Macaé		06 Nº DO PROCESSO TRT-6s-REGIÃO-DC-88/89	05 Nº DA REFERENCIA
13 TELEFONE		07 VALOR DA RECEITA 373.374,16	08 VALOR DA MULTA
14 VALOR DAS CUSTAS E TAXAS PREVISÍVEIS EM INSTRUÇÕES = Custas Processuais = = Cr\$ 373.374,16 =		09 VALOR DOS JUROS E DO ENCARGO DL-1025/69 10 VALOR TOTAL 373.374,16	
15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VAS)		16 VALOR TOTAL 373.374,16	

ATENÇÃO
SENDO PESSOA JURÍDICA
ALÉM DA AP.ICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

BEA1082348893 \$373.374,16RCH25

MODELO APROVADO PELA IN/RF Nº 82/91

TUBIAL S/A INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AMORES, 69 - BAUR - SP - C.B.C. 44.950/301.0001-43

LIBRA COD. 15000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



Exmo. Sr. Juiz Presidente:

Informo a V. Exa. que a Carta Precatória Nº TRT-10/93 foi devidamente cumprida.

Maceió, 29 de abril de 1993.

Chamé
p/Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 19ª Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao
Exm.º Sr. Juiz Presidente.

Maceió, 29/04/93.

Chamé
p/Diretor da Secretaria Judiciária

Cumprida a Carta Precatória, determino o seu retorno ao TRT de origem.

Maceió, 29/04/1993

João
JUIZ JOSÉ SOARES FILHO

Vice-Presidente, no exercício da
Presidência do TRT da 19ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do ~~Processo~~
Nº TRT-CP-10/93, ao (à) TRT da
19ª Região.

Maceió, 30/04/93

Chamé
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recebido em 3/5/93
As 8:00 horas
Do (a) SJ-TRT-19ª
De (a) em mãos
<i>Chamé</i>
Secretaria Judiciária



Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001.27
Maceió — Alagoas

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

TRT — 6.ª REGIÃO
Protocolo 288/89
Livro
Folha
Recibo 16 / 10 / 19 89
Serv. Cadastro

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, com sede social/ nesta Cidade à AV. Moreira Lima, 629- Levada- CEP 57.020, vem, re-
presentado por seu Diretor Presidente, BENÍCIO VIANA DE MORAES e
assistido pelos advogados - Processo anexo, requerer se digne /
V. Exa. determinar a INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA EM

DISSÍDIO COLETIVO

contra o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE
MACEIÓ, sediado à Rua Comendador Leão, 1389- CEP 57.025, nesta /
Cidade, com fulcro no Art. 856 e seguintes da CONSOLIDAÇÃO DAS /
LEIS DO TRABALHO E demais dispositivos legais vigentes e aplicá-
veis à espécie, fundamentando, ainda, nas razões de fato e de di-
reito a seguir transcritas:

1.- No sentido de determinar e ao mes-
mo tempo estipular novas condições de trabalho, bem como reajus-
tamento de salários para o período anual seguinte a CONVENÇÃO CO-
LETIVA DE TRABALHO, firmada no ano anterior e que está por findar
(Convenção Anexa), a Assembléia Geral Extraordinária da Categoria
Profissional, reunida em 14 de setembro de 1989, autorizou a Di-
retoria deste Sindicato, aqui Suscitante, a apresentar ao Sindi-
cato representante da Categoria Econômica correspondente, PROPOS-
TA para celebração da nova CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, com /

03

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

vigência prevista para o período compreendido entre 1º de novembro de 1989 a 31 de outubro de 1990, ou na hipótese de malogro nas conciliações coletivas de trabalho, a instaurar INSTÂNCIA EM DISSÍDIO COLETIVO;

2.- Muito embora esteja prevista a Conciliação, fato que, vem se repetindo no decorrer dos últimos anos, o Sindicato Suscitante, fundamentado, apenas, por questão de medida de cautela, em relação à data-base, resolveu pleitear a Instauração de Instância em DISSÍDIO COLETIVO, como, aliás, sugere a legislação específica e em vigor.

3.- Assim sendo, em atendimento ao que determina a letra "b" do Artigo 858, da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, o Suscitante, oferece, como base de Conciliação, a anexa // proposta aprovada pela ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL, deixando claro, todavia, que, na hipótese de a / controvérsia coletiva ser composta através de julgamento por essa Egrégia Corte, haverá de ver aprovadas as Cláusulas Propostas, que sem dúvida espelham não somente o momento atual, como também será feita justiça, não em sua totalidade, porém, adiantando alguns passos.

4.- Outrossim, registra que o Sindicato / Suscitante, continua em busca da afirmação de nova Convenção Coletiva de Trabalho, junto ao Sindicato Suscitado.

5.- Face ao exposto, o Sindicato Suscitante tem absoluta certeza que há de vicejar o seu desiderato maior a CONCILIAÇÃO- não esquecendo, porém, que inexistindo ACORDO- hipótese meramente argumenativa- o Egrégio Tribunal haverá de compor o / deslinde com a habitual e costumeira justiça, isto é, atendendo às bases propostas e pretendidas pelo Suscitante.

Requer, desde logo, se digne V. Exa., mandar oficialiar ao Sindicato Suscitado, para Audiência de Instrução juntando, para tanto, cópia do presente e da respectiva Proposta /

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

Aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária do Suscitante, anexando, também, os Instrumentos Normativos dos dois últimos anos anteriores.

Termos em que

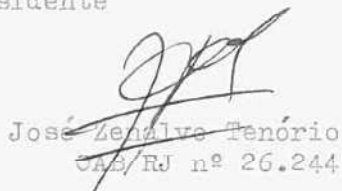
P.P. E.E. Deferimento.

Maceió(AL), 03 de outubro de 1989

Benício Viana de Moraes

Presidente


Narcísio S. Torres
OAB/AL. 2.059


José Zenalvo Tenório
OAB/RJ nº 26.244

DOCUMENTOS:

- 1- procuração
- 2- edital de convocação
- 3- cópia autêntica da ata da assembléia geral
- 4- cópia autenticada do livro de presença
- 5- cópia autêntica da convenção de 1988/89
- 6- cópia autêntica da convenção de 1987/88
- 7- proposta de convenção para o período 1989/90 (original e cópia)





SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO
HOTELEIROS E SIMILARES DE MACEIÓ
FUNDADO EM 1º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221-8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió - Alagoas



P R O C U R A Ç ã O

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, estabelecido nessa capital na Av. Moreira Lima, 629 - Levada, através de seu / Presidente Sr. BENÍCIO VIANA DE MORAIS, nomeia e constitui seus procuradores, os Bels. JOSÉ ZENALVO TENÓRIO, bras. casado, advogado, OAB-RJ 26244-cpf 0350.312.77-04, com escritório no Município do Rio de Janeiro, na rua do Senado, / 264, e NARCISO FRANCISCO TORRES, brasileiro, alagoano, casado, advogado, OAB/AL. 2.059, cpf 045.610.744-49, com escritório profissional, na rua Agerson Dantas, 43 - 1º andar - salas 105/6 - centro - Maceió-AL., aos quais outorga os poderes contidos na cláusula "Ad Judicia et Extra" para o foro em geral, podendo para tanto, interpor qualquer tipo de ação, contestar, embargar, variar, confessar, reconhecer, transigir, desistitir, renunciar, acordar, discordar, receber, dar quitação, firmar compromisso, assinar termos, apelar, recorrer, etc..

Maceió-AL., 10 de outubro de 1989.

Benício Viana de Moraes

Benício Viana de Moraes - Presidente

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
Tabelia Maria Valette de Araújo Oliveira
Escritor juramentado em Exercício
Eurycles Protásio de Oliveira Júnior

Cartório do 2º Ofício de Notas
Tabelia MARIA VALETTE DE ARAÚJO OLIVEIRA
Rua Dr. Cincinato Pinto Nº 30

Reconheço a firma de: no verso de
Benício Viana de Vasquez
- dae fe
Mado o, 12 de fevereiro de 19 89

B/p Eurycles
Eurycles Protásio de Oliveira Júnior
Escritor juramentado em Exercício

06
7

ASSOC

Pelo pres
propriedade
RACA (AG
Extraordi
tores Lo
Correia r
20:00 (vir
1989 (sex
com numer
uma hora
ção com
tas (arte
do mesm
te orden

a) Extinção de Área
b) Doação da área ao
c) Outra
de 1989.
te.

ASSEDEAL - As

dos Servidores
ções que lhe
tulo 29, Título

CIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE, torna publico que requereu ao Instituto do Meio Ambiente, Licença de Operação para a Usina Peixe, Localizada na Fazenda Peixe, Zona Rural do Município de Fleixeiras/AL. Não foi exigido estudo de Impacto Ambiental. Nivaldo Jatobá - Diretor Presidente.

7727

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS
RUA MELLO MORAES, 192-CENTRO
MACEIÓ-ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REGISTRO DE CHAPAS

0861

Ci **cine**
Compatible Analog Intertitles

Maceiô, 12 de setembro de 1989

São convidado
bléia Geral E
de setembro d
Alagoas, a fi

a) Laudo de r
b) Outros ass

March

ALBERTO CASANO LAMAR
JO CHAVANTE PATRICK
410 C/OSCE DE PAULO CARLO
1200 N/AS MENDOC
PASSO TRINCO DE FELIZ
N/OS BERNARDO DE LIMA
CLAY DE LIMA S/AS
) MARCO
A/AS LITE
AL FAVES DE MONTES
IR C/AVADO ROO
) GRAMINHO COSTA
COSTA MARCELO PEREIRA
DE BARROS

Cooperação do Meio Ambiente e Licença
nº 12.478.095/0001-32, forma pública
ADMINISTRAÇÃO GERAL DE SANIDADE, empresa p
mento para a fabricação de álcool e acu-
mandador Palmira, 484, Farol, Nacelo -
-89 não foi determinado estado de im-
tal.

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001.27
Maceió — Alagoas

CÓPIA AUTÊNTICA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, REALIZADA/AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE, NA SEDE SOCIAL DO SINDICATO, SITA À AV. MOREIRA LIMA, SEIS-/CENTOS E VINTE E NOVE- LEVADA, NESTA CIDADE, às vinte horas do dia quatorze de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, o Sr. Benício Viana de Moraes, Presidente do Sindicato dos Empregados no / Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas, na Sede Social, declarou aberto os trabalhos da Assembléia Geral, conclamando / aos presentes a indicação de um membro para presidir os trabalhos, tendo sido seu próprio nome indicado e aceito por unanimidade. Assumindo a Presidência, o Sr. Benício Viana de Moraes, convida os / Senhores José R. Corrêa e Luiz Cosmo, respectivamente para, primeiro e segundo Secretários; Dr. Narciso F. Torres e Antônio Bezerra, respectivamente Advogado e Contador do Sindicato. Dando início aos trabalhos o Sr. Presidente determina ao Secretário, a leitura do / seguinte Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial DO ESTADO DE ALAGOAS, edição do dia 12 de setembro de 1989: "EDITAL DE/ CONVOCAÇÃO- A Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca os associados quites e em condições de votar e serem votados, para participarem de Assembléia / Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14 de setembro de 1989 às 20:00hs em sua Sede Social à Av. Moreira Lima, 629 - Levada, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Elaboração e votação de proposta de Convenção para o ano de 1990, que deverá ser negociada com o Sindicato Patronal, objetivando além do / piso salarial, outros assuntos de interesse de categoria. O quórum necessário a instalação dos trabalhos em primeira convocação, na / hora acima mencionada será de 2/3 (dois terços) dos associados, ou em segunda convocação às 21:00hs com o quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes." Maceió-AL., 11 de setembro de 1989 - Benício Viana de Moraes -Presidente-

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

201

Ao término, o Sr. Presidente, esclarece ao plenário a importância/da Assembléia, dizendo, ainda, que poderão votar todos os associados, participantes da Categoria e presentes, conforme o Edital. O/Sr. Presidente da Assembléia diz aos presentes que a seguir iria /proceder a leitura da Proposta de Acordo ou Convenção Coletiva //apresentada pela Diretoria do Sindicato, para que o plenário fizesse sua apreciação: "PROPOSTA : CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem", de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO/DE ALAGOAS, e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES,/BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, representados pelos seus presidentes, mediante as seguintes cláusulas e condições: CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurada, para todos os trabalhadores, a reposição dos IPC's/do período compreendido entre novembro/88 à outubro/89, mais 150%/(cento e cinquenta por cento) de reposição salarial, a cujo percentual será acrescido automaticamente o índice de reajuste concedido pelo governo, a partir de 1º de novembro de 1989. CLÁUSULA SEGUNDA - Todo empregado terá direito, mensalmente, a uma taxa de produtividade de 10% (dez por cento), calculada proporcionalmente aos /dias de efetivo serviço, incidindo sobre o valor total da remuneração, constante da folha de pagamento. CLÁUSULA TERCEIRA - Toda hora extra será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) e será computada para todos os fins de direito. CLÁUSULA QUARTA - O adicional noturno devido ao trabalhador da área hoteleira e similares/será de 70% (setenta por cento). CLÁUSULA QUINTA - Todo empregado /que exercer a função de cozinheiro ou auxiliar de cozinha, terá direito ao adicional de insalubridade em grau médio. CLÁUSULA SEXTA - A data de 29 de julho é dedicada aos empregados da categoria profissional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, e o empregado que trabalhar nesse dia será remunerado em dobro. CLÁUSULA SÉTIMA - A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga/ aos comissionistas, nos termos da Lei 605/ de 05.01.49. CLÁUSULA OITAVA - A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. Quando esta for impedido /

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

309
7

pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado. CLÁUSULA NONA -Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses. CLÁUSULA DÉCIMA -É vedado o desconto nos salários dos empregados de quantias destinadas a cobertura de extrativos, quebra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA -A liquidação dos direitos trabalhistas rescisórios, após 20 (vinte) dias do término do aviso-prévio, obedecerá no caso de atraso, as correções previstas no Decreto Lei 75/66. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA -Sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA -Os empregadores se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta na C.L.T., sob pena de, presunção, ser considerada dispensa sem justa causa. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -Os empregadores que tiverem dado aviso-prévio a seus empregados ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -Por ocasião do ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o atestado de afastamento e salários devidamente preenchido e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA -As empresas permitem a afixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de ingresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos locais de trabalho, desde que previamente cientificados. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA -Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas, comprovante do estabelecimento de ensino. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA -Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas, será respei-

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

tada a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais. CLÁUSULA DÉCIMA NONA -Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos direitos do Sindicato Profissional, quando convocados/ pelo Sindicato, com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas, para participarem de reunião mensal de diretoria sem prejuízo de remuneração. CLÁUSULA VIGÉSIMA -As empresas descontarão (obrigatoriamente) dos salários de seus empregados, em folha de pagamento e a título de contribuição social, a quantia de 1%(hum por cento) cuja importância será repassada ao Sindicato da Categoria, no prazo/ mínimo de 20 dias do registro desta Convenção na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA -As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui estabelecidas, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa por inadimplência de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízos das demais cominações legais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma empresa poderá cobrar diretamente do cliente a gorjeta / admitida na portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir/ em local visível ao público, certificado de filiação e para os não associados a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se inexistente e nulos de pleno direito, os acordos individuais celebrado com tal fim quando inadimplente o empregador com seu Sindicato Patronal. PARÁGRAFO SEGUNDO - A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, ~~ac~~ acordo individual celebrado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro / desta Convenção. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesas de seus clientes, da TAXA DE SERVIÇO, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09.79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regi

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

onal do Trabalho - D.R.T. . CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA -As condi-
ções de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores,
prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas re-
lações de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO -Permanecem inalteradas as con-
dições de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas /
nesta ^{sentença patronal} convenção. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA -Esta ^{sentença patronal} convenção aplica-
se a todos os empregados pertencentes a categoria profissional, //
ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente ca-
tegoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal.
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As dúvidas por ventura surgidas em virtu-
de de aplicação da presente ^{sentença patronal} convenção serão dirimidas pela Justiça
do Trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA -O não cumprimento de qual -/
quer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o em-
pregador de 3 (três) BTN's por empregado, por infração que revertê-
rá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os /
Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição /
assistencial. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA -O não cumprimento de qual-
quer cláusula desta Convenção por parte do empregado implicará a /
este uma multa de (2) BTN's por infração, em favor do Sindicato Pa-
tronal. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA -A presente Convenção Coletiva se-
rá prorrogada na sua vigência automaticamente, caso não seja denun-
ciada pelas partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias/
do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, as partes submete-
rão a sua ratificação pelas respectivas assembleias no prazo de 30
(trinta) dias, arquivando-se cópias das atas nos órgãos competen-
tes. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA -A vigência desta Convenção será de /
01.11.89 à 31 de outubro de 1990. E por estarem assim, justos, ///
acordados e contratados, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA em/
quatro (4) vias de igual teor e forma para que produzam seus efei-
tos legais e jurídicos, em presença de (2) duas testemunhas, pes-
soas maiores e capazes."

Maceió-AL., de novembro de 1989.

João Ruy do Carmo de Almeida Poncio Vianna de Moraes

Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas



FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221.8602
C.G.C. 12.384.087/0001-27
Maceió — Alagoas

Em seguida, o Sr. Presidente da Assembléia, comunicou aos presentes que estava em discussão a Proposta apresentada, tendo franqueado a palavra a quem quizesse fazer uso da mesma. Depois de várias considerações dos presentes, os mesmos se posicionaram no sentido de que o Sindicato efetuasse um estudo, que possibilitasse na convenção a ser elaborada em 1990 fosse criado o Piso Salarial por categoria. Não havendo nenhum orador inscrito para falar, o Sr. Presidente, esclareceu que iria iniciar a votação em caráter secreto. Efetuada a votação ao término foi procedida a apuração dos votos. Verificou-se que compareceram e votaram 80(oitenta) associados, os quais assinaram o Livro de Presenças. Apurados os votos, constatou-se o seguinte resultado: 80 (oitenta) votos aprovando a Proposta / de Dissídio Coletivo. Com a palavra, o Sr. Presidente, declara / / aprovada a Proposta, apresentada e transcrita nesta Ata, por unanimidade dos presentes. Às 21:00 horas, o Sr. Presidente declarou encerrado os trabalhos da Assembléia, que do ocorrido foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

José Ruy do Carmo de Almeida

Genício Viana de Moraes

MACEIÓ, 12 DE SETEMBRO DE 1989

13
✓

REUNIÃO PARA A ELABORAÇÃO DA
MINUTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
PARA O EXERCÍCIO DE 1990

DIÁRIO OFICIAL
Unidade Federativa do Brasil

Diário Oficial

MACEIÓ - TERÇA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 1989

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS - AV. MOREIRA LIMA
n.º 629 - LEVADA - TEL.: 221-8602 - MACEIÓ-AL.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelheiro e Similares do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca os associados quites e em condições de votar e serem votados, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14/09/89, às 20:00 horas, em sua Sede Social na Av. Moreira Lima n.º 629 - Levada, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Elaboração e votação de proposta de convenção coletiva para o ano de 1990, que deverá ser negociada com o Sindicato Patronal, objetivando além do piso salarial, outros assuntos de interesse da categoria.

O quórum necessário a instalação dos trabalhos em primeira convocação, na hora acima mencionada, será de 2/3 (dois terços) dos associados, ou em segunda convocação às 21:00 horas, com o quórum de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Maceió-AL, 11 de setembro de 1989

BENÍCIO VIANA DE MORAIS
-presidente-

7223

- 1º Benício Viana de Moraes
- 2º José Ruy do Conceição de Almeida
- 3º Luiz Carlos de Oliveira
- 4º Milton Braga Freire
- 5º Luiz Roberto de Lencastre
- 6º Celso Pontes de Miranda
- 7º Nelson Gomes da Rocha
- 8º José Luiz de Sá
- 9º João Roberto de Sá
- 10º Aldo Campesinato
- 11º João Roberto de Sá
- 12º João Roberto de Sá
- 13º Gláucia Silva de Moura
- 14º Miguel Ângelo Figueiredo
- 15º Carlos Alberto de Sá
- 16º Celso Pontes de Miranda
- 17º Celso Pontes de Miranda
- 18º Celso Pontes de Miranda
- 19º Celso Pontes de Miranda
- 20º Celso Pontes de Miranda
- 21º Celso Pontes de Miranda
- 22º Celso Pontes de Miranda
- 23º Celso Pontes de Miranda
- 24º Celso Pontes de Miranda
- 25º Celso Pontes de Miranda
- 26º Celso Pontes de Miranda
- 27º Celso Pontes de Miranda
- 28º Celso Pontes de Miranda



- 29 Calu Elvira de Silva
- 30 Manoel Pessôa do Silva
- 31 Fernando João de Silva
- 32 José Carlos de Silva
- 33 Maria Goretti dos Santos
- 34 Paulo Paiva de Santo
- 35 João Moreira Santos
- 36 ~~Luís de~~
- 37 Maria José Santos
- 38 Maria Betânia da Silva
- 39 Ciríaco de Santa Cruz
- 40 António F. Teó
- 41 Maria Agnês de Souza Silva
- 42 Agostinho Félix de Silva
- 43 Rosalinda Lucas da Silva
- 44 Abel António dos Reis
- 45 Manuel E. Pires
- 46 ~~João~~ João de Santa Fe
- 47 ~~João~~ Wladimir José Silva
- 48 Dina Maria Amaro do Silve
- 49 António Cavalcante da Silva
- 50 Eusebio de Melo Teixeira
- 51 Osmar dos Santos
- 52 Gilson Rodrigues de Silva
- 53 Fernando António de Silva
- 54 José
- 55
- 56
- 57
- 58
- 59
- 60
- 61

14

4

0



CLÁUSULA QUARTA - A remuneração do repouso semanal e das férias dos será paga aos comissionistas, nos termos da Lei 605 de 05.01.49.

CLÁUSULA QUINTA - A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento/de responsabilidade por qualquer erro verificado.

CLÁUSULA SEXTA - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º Salário, indenização, etc, de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos doze meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - É vedado o desconto nos salários dos empregados de quantias destinadas a cobertura de extravios, quebra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo.

CLÁUSULA OITAVA - A liquidação dos direitos trabalhistas rescisórios, após 20 dias do término do aviso prévio, obedecerá no caso de atraso, as correções previstas no Decreto Lei nº 75/66

CLÁUSULA NONA - Sendo exigido pela empresa o uso de uniforme / este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregadores se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta na C.L.T., sob pena de, pre-
sunção, ser considerada dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os empregadores que tiverem dado a/visão prévio a seus empregados ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego.

CIAUSUA DÉCIMA SEGUNDA - Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias à gestante, a contar do término das 08 (oito) semanas após o parto, salvo em ocorrendo falha grave.

urada a estabilidade provi-
te, a contar do término
salvo em ocorrendo falha

16
7

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Por ocasião do ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o atestado do afastamento e salários AMS devidamente preenchido e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As empresas permitem a afixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de ingresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos locais de trabalho, desde que previamente cientificados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72 horas, comprovante do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Macaé, será respeitada a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando convocados pelo Sindicato, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, para participarem de reunião mensal de Diretoria sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e, as prestadas no horário de 22:00 às 05:00 horas, terão, também o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal pelo trabalho noturno.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os empregados autorizam o desconto compulsório de 3% (tres por cento) sobre o salário base numa única parcela, no primeiro mês seguinte à vigência desta convenção, quantia destinada ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do seu Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas descontarão dos salários de seus empregados em folha de pagamento e a título de contribuição sindical, a quantia de 2% (duas por cento), desde que os empregados estejam sindicalizados. Os descontos deverão ser efetuados até o dia 20 dias do registro dos salários.

CARTÓRIO DO 1.º OFFÍCIO
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda
N.º 83 - Macaé - RJ

Certifico que a presente cópia fotostática, em igual teor e conteúdo do original exibido, do que deu fé Macaé, RJ de 19 de 1984.

Geiso Pontes de Miranda
TABELÃO

Nielza Maria Lisboa da Costa
Escritora Juramentada

17
✓
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui estabelecidas, serão recolhidas / ao Sindicato da Categoria Profissional até o dia 20 (vinte) / do mês subseqüente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa da inadimplência de 10% (dez por cento), por / mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas não filiadas ao Sindicato Patronal contribuirão em 30 de novembro de 1988 e 30 de maio de 1989 com TAXA ASSISTENCIAL em favor de sua entidade de:

- A) - Hotéis não classificados, Pousadas, Pensões e albergues 01 OTN
B) - Hotéis classificados.....por estrelas..... 01 OTN
C) - Motéis..... 02 OTN'S
D) - Boites e Restaurantes com ar condicionado... 02 OTN'S
E) - Restaurantes sem ar condicionado..... 01 OTN
F) - Bares e Similares:..... 01 OTN

que serão recolhidos à Caixa Econômica Federal, mediante / Guia expedida pelo Sindicato, sujeitando-se no caso de im- / pontualidade à multa prevista no Art.600 C.L.T.,

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma empresa poderá cobrar direta- / mente do cliente a gorjeta admitida na Portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir em local visível ao público, certificado de filiação e para os não associados a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se / inexistente e nulos de pleno direito, os Acordos individuais celebrados com tal fim quando inadimplente o empregador com seu Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A delegacia Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, Acordos individuais celebrados por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 dias do registro desta Convenção.

CERTIFICADO QUE A PRESENTE COPIA FOTOSTÁTICA, É DE IGUAL TEOR AO DO ORIGINAL EXIBIDO. Ocorrência de seu fe
Maceió, 12 de 10 de 89
Celso Pontes de Miranda
TABELADO
Nelson Manoel Lisboa de Costa
Escriturante autuado

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda
N.º 89 - Maceió - Alagoas

18

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesa de seus clientes, da TAXA DE SERVIÇO, na forma da Portaria da SUNAB nº71, de 28.09.79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato/Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - As condições de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem inalteradas as condições de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Esta convenção aplica-se a todos/os empregados pertencentes a Categoria Profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente Categoria Econômica igualmente representada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - As dúvidas porventura surgidas em virtude de aplicação da presente Convenção serão dirimidas / pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O não cumprimento de qualquer das Cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (uma) OTN, por empregado, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar de não recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - O não cumprimento de qualquer / cláusula desta Convenção por parte do empregado, implicará a este uma multa de 1/2 (meia) OTN por infração, em favor do Sindicato Patronal.

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO
Rua Dr. Luiz Pontes de Miranda
N.º 88 - Ilhéus - Alagoas

Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, do que deu fé
Maceió, 12 de 10 de 89

Celso Pontes de Miranda
Nelson Maria Lisboa da Costa
Escritório Juiz de Paz

19
2
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A presente Convenção Coletiva será prorrogada na sua vigência automaticamente, caso não seja denunciada pelas partes, com antecedência mínima de 60 (sesenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, as partes submeterão a sua ratificação pelas respectivas assembléias no prazo de trinta dias, arquivando-se cópia das atas nos órgãos competentes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - A vigência desta Convenção será 01.11.88 à 31 de outubro de 1989.

E por estarem assim, justos, acordados e contratados, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA em quatro vias de igual teor e forma para que produza seus efeitos legais e jurídicos, em presença de duas testemunhas, pessoas maiores e capazes.

Maceió, 22 de novembro de 1988

Reunião única de reforço
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
DE MACEIÓ.

Presidente

SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ.

Ata
Presidente

Testemunhas:

01. _____
02. _____



201
DRT / AL
Nº 00 4556181
REGISTRADO EM 1.º DE COMERCIAL
Sob Nº 983 Em 24/11/86
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 24/11/86

Nadir Batista da Graca
Nadir Batista da Graca
Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Matrícula nº 4.485

Jose Antonio Soares
Jose Antonio Soares
Diretor do Div. de Relações de Trabalho

Visto
Em 24/11/86

Jose B. Henrique Pedroza
Jose B. Henrique Pedroza
Delegado Regional do Trabalho



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE MACEIÓ, e de outro lado, o SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, representados pelos seus presidentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurada a REMUNERAÇÃO MÍNIMA equivalente a 110% (cento e dez por cento) do piso mínimo nacional, para todos os trabalhadores, inclusive aos comissionistas que terão as CTPS anotadas para fins de recolhimento de encargos sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica estabelecido que serão compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios, concedidos a partir de 01/11/86, salvo quando verificados por implemento de idade, fim de período de aprendizagem, equiparação salarial, promoção, transferência e mérito.

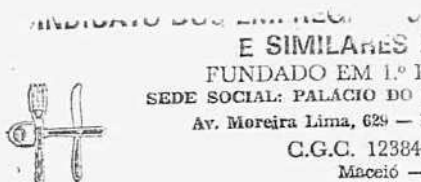
CLÁUSULA TERCEIRA - Todos empregados que durante cada mês não registrem faltas do serviço, será assegurado a título de produtividade, uma taxa de 5% (cinco por cento), calculada sobre a remuneração mínima prevista na cláusula primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se consideram faltas aquelas decorrentes de doença atestada.

CLÁUSULA QUARTA - A remuneração do repouso semanal e dos dias feriados será paga aos comissionistas, nos termos da Lei 605 de 05/01/49.

CLÁUSULA QUINTA - A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado.





SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM COMÉRCIO HOTELEIRO
E SIMILARES DE MACEIÓ
FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934
SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO
Av. Moreira Lima, 629 — Levada — Fone: 221-8602
C.G.C. 12384087/0001-27
Maceió — Alagoas



21
7

CLÁUSULA SEXTA - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos doze meses.

CLÁUSULA SÉTIMA - Sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvidos pelos empregados em caso de dispensa.

CLÁUSULA OITAVA - A liquidação dos direitos trabalhistas rescisórios, após 20 dias do término do aviso prévio, obedecerá no caso de atraso, as correções previstas no Decreto Lei nº 75/66.

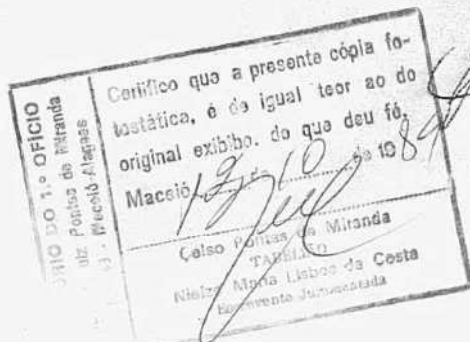
CLÁUSULA NONA - Os empregadores se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado, a causa e o enquadramento da falta na C.L.T., sob pena de, por presunção, ser considerada dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregadores que tiverem dado aviso prévio a seus empregados, ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias à gestante, a contar do término das 08 (oito) semanas após o parto, salvo em ocorrendo falta grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios, desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72 horas, comprovante do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Em toda a jurisdição do Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares de Maceió, será respeitada a jornada de trabalho de 40 (quarenta e oito) horas semanais.



SINDICATO DO EMPREGADO DO COMÉRCIO HOTEL

E SIMILARES DE MACEIÓ

FUNDADO EM 1.º DE JUNHO DE 1934

SEDE SOCIAL: PALÁCIO DO TRABALHADOR ALAGOANO

Av. Moreira Lima, 629 - Levada - Fone: 221-8602

C.G.C. 12384087/0001-27

Maceió - Alagoas



22
/

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando convocados pelo Sindicato, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, para participarem de reunião mensal de Diretoria, sem prejuízo da remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) e as prestadas no horário de 22:00 às 05:00 horas, com 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, já incluído o respectivo adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Conforme autorização da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 08/06/87 as empresas estão autorizadas a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, a importância de 10% (dez por cento), na seguinte forma:

A) 5% (cinco por cento) em novembro de 1987.

B) 5% (cinco por cento) em maio de 1988.

Parágrafo Primeiro - O desconto acima denominado TAXA ASSISTENCIAL, será efetuado em folha de pagamento e recolhido com a relação nominal ou guias padronizadas, à tesouraria do Sindicato beneficiário até o dia trinta do mês subsequente ao desconto, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo segundo - As empresas descontarão mensalmente da remuneração de seus empregados, em folha de pagamento e a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, o percentual de 1% (hum por cento), desde que o empregado não sindicalizado, não se oponha ao aludido desconto no prazo máximo de 10 (dez) dias do arquivamento desta convenção na DRT.

Parágrafo terceiro - As importâncias recolhidas serão repassadas ao Sindicato até o dia 30 do mês subsequente ao do desconto sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento), sobre o montante retido, por mês de atraso.

CARTÃO DO 1.º OFÍCIO Rua Dr. José Mendes de Miranda N.º 88 - Maceió/Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, é de igual teor ao do original exibido, do que dou fé. Maceió, de _____ de 19____
	 Celso Fontes da Miranda Advogado Núcleo Maria Lisboa de Costa Exercício Jurisdição



23

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - As empresas não filiadas ao Sindicato Patronal contribuirão em 30 de novembro de 1987 e 30 de maio de 1988 com TAXA ASSISTENCIAL em favor de sua entidade, de:

A) - Hotéis não classificados, Pousadas, Pensões e Albergues..... 01 OTN

B) - Hotéis classificados.....por estrela 01 OTN

C) - Motéis 02 OTN's

D) - Boites e Restaurantes com ar condicionado.... 02 OTN's

E) - Restaurantes sem ar condicionado..... 01 OTN

F) - Bares e Similares..... 01 OTN

que serão recolhidos à Caixa Econômica Federal, mediante Guia expedida pelo Sindicato, sujeitando-se no caso de impontualidade à multa prevista no Art. 600 da C.L.T.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As empresas que adotaram o sistema de cobrança em nota de despesa de seus clientes, de TAXA DE SERVIÇO, na forma da Portaria SUNAB 71, de 28/09/79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre o Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho DRT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A vigência desta Convenção será de 01/11/87 à 31 de outubro de 1988

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As condições de salário e trabalho ora estabelecidas uma vez superiores, prevalecerão sobre quaisquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho.

Parágrafo Único - Permanecem inalteradas as condições de salários e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As dúvidas por ventura surgidas em virtude da aplicação da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

[Handwritten signatures and initials]

OFÍCIO DO 1.º OFÍCIO Rua: 1.º de Junho de 1934 1.º - 30 - Maceió/Alagoas	Certifico que a presente cópia fotostática, e de igual teor ao do original exibido, do que deu fé. Maceió, 12 de 10 de 87
	Celso Gomes de Miranda Nível: Mestre e Mestre da Costa Documento Juramentado

ORT Proc. 24120:003500/84

REGISTRADO EM LIVRO COM
Sub N.º 323 Em 6/10/84
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
EM 16/10/84

JOSE ZIONAN H. C. CAVALCANTE
Fisca. do Trabalho - Mat. 7789
Chefe do SIT - Substituto

JOSE AUGUSTO R. SILVA COSTA
Fiscal do Trabalho
Diretor Div. de Rotações do Trabalho

JOSE DA HEURIQUE PEDROZA
Delegado Regional do Trabalho

Visto:
EM 19-10-84

25

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, representados pelos seus presidentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

- CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurada, para todos os trabalhadores, a reposição dos IPC's do período compreendido entre novembro/88 à outubro/89, mais 150% (cento e cinquenta por cento) de reposição salarial, a cujo percentual será acrescido automaticamente o índice de reajuste concedido pelo governo, a partir de 1º de novembro de 1989.
- CLÁUSULA SEGUNDA - Todo empregado terá direito, mensalmente, a uma taxa de produtividade de 10% (dez por cento), calculada proporcionalmente aos dias de efetivo serviço, incidindo sobre o valor total da remuneração, constante da folha de pagamento.
- CLÁUSULA TERCEIRA - Toda hora-extra será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) e será computada para todos os fins de direito.
- CLÁUSULA QUARTA - O adicional noturno devido ao trabalhador da área hoteleira e similares será de 70% (setenta por cento).
- CLÁUSULA QUINTA - Todo empregado que exercer a função de cozinheiro ou auxiliar de cozinha, terá direito ao adicional de insalubridade em grau médio.
- CLÁUSULA SEXTA - A data de 29 de julho é dedicada aos empregados da Categoria profissional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, e o empregado que trabalhar nesse dia será remunerado em dobro.

- 26
7
- CLÁUSULA SÉTIMA - A remuneração de repouso semanal e ods feriados se rá paga aos comissionistas, nos termos da Lei 605 / de 05.01.49.
- CLÁUSULA OITAVA - A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. / Quando este for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado.
- CLÁUSULA NONA - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses.
- CLÁUSULA DÉCIMA - É vedado o desconto nos salários dos empregados / de quantias destinadas a cobertura de extravios, / quebra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo.
- CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A liquidação dos direitos trabalhistas / rescisórios, após 20 (vinte) dias do término do aviso-prévio, obedecerá no caso de atraso, as / correções previstas no Decreto Lei 75/66.
- CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa.
- CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os empregadores se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta na / C.L.T., sob pena de, presunção, ser considerada / dispensa sem justa causa.
- CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os empregadores que tiverem dado aviso-prévio a seus empregados ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego.
- CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Por ocasião do ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o / atestado do afastamento e salários devidamente / preenchido e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS.

27
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas permitem a afixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em / local próximo a portaria de ingresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos locais de trabalho, desde que previamente científicos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas, comprovante do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelários e Similares de Estado de Alagoas, será respeitada a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando convocados pelo Sindicato, com antecedência / de 48:00 (quarenta e oito) horas, para participarem de reunião mensal de diretoria sem prejuízo de remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas descontarão (obrigatoriamente) dos salários de seus empregados, em folha de / pagamento e a título de contribuição social, a / quantia de 1%(hum por cento) cuja importância será repassada ao Sindicato da Categoria, no prazo mínimo de 20 dias do registro desta Convenção / na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui estabelecidas, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa por inadimplência de 10% (dez por cento), por mês / de atraso, sem prejuízos das demais cominações legais.

28

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma empresa poderá cobrar diretamente do cliente a gorjeta admitida na Portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir em local visível ao público, certificado de filiação e para os não associados a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se inexistente e nulos de pleno direito, os acordos individuais celebrado com tal fim quando inadimplente o empregador com seu Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, acordo individual celebrado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesa de seus clientes, da TAXA DE SERVIÇO, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09.79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho - D.R.T..

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As condições de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem inalteradas as condições de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta convenção aplica-se a todos os empregados pertencentes a categoria profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente categoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As dúvidas por ventura surgidas em virtude de aplicação da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador.

29
7
dor de 3 (três) BTN's por empregado, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O não cumprimento de qualquer cláusula / desta Convenção por parte do empregado implicará a este uma multa de (2) BTN's por infração, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A presente Convenção Coletiva será prorrogada na sua vigência automaticamente, caso não seja denunciada pelas partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu / término final. Ocorrendo a prorrogação, as / partes submeterão a sua ratificação pelas respectivas assembleias no prazo de 30 (trinta) dias, arquivando-se cópia das atas nos órgãos competentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A vigência desta Convenção será de 01.11.89 à 31 de outubro de 1990.

E por estarem assim, justos, acordados e contratados, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA em quatro (4) vias de igual teor e forma para que produzam seus efeitos legais e jurídicos, em presença de (2) duas testemunhas, pessoas maiores e capazes.

Maceió-AL., de novembro de 1989.

SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DO ESTADO DE A
LAGOAS

SINDICATO DE HOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE MACEIÓ.

PRESIDENTE

PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

01 _____
02 _____

30
/

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, e do outro lado, o SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, representados pelos seus presidentes, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica assegurada, para todos os trabalhadores, a a reposição dos IPC's do período compreendido entre novembro/88 à outubro/89, mais 150% (cento e cinquenta por cento) de reposição salarial, a cujo percentual será acrescido automaticamente o índice de reajuste concedido pelo governo, a partir de 1º de novembro de 1989.

CLÁUSULA SEGUNDA - Todo empregado terá direito, mensalmente, a uma taxa de produtividade de 10% (dez por cento), calculada proporcionalmente aos dias de efetivo serviço, incidindo sobre o valor total da remuneração, constante da folha de pagamento.

CLÁUSULA TERCEIRA - Toda hora-extra será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) e será computada para todos os fins de direito.

CLÁUSULA QUARTA - O adicional noturno devido ao trabalhador da área hoteleira e similares será de 70% (setenta por cento).

CLÁUSULA QUINTA - Todo empregado que exercer a função de cozinheiro ou auxiliar de cozinha, terá direito ao adicional de insalubridade em grau médio.

CLÁUSULA SEXTA - A data de 29 de julho é dedicada aos empregados da Categoria profissional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, e o empregado que trabalhar nesse dia será remunerado em dobro.

31
CLÁUSULA SÉTIMA - A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga aos comissionistas, nos termos da Lei 605 / de 05.01.49.

CLÁUSULA OITAVA - A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. / Quando este for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado.

CLÁUSULA NONA - Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA - É vedado o desconto nos salários dos empregados / de quantias destinadas a cobertura de extravios, / quebra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A liquidação dos direitos trabalhistas / rescisórios, após 20 (vinte) dias de término do aviso-prévio, obedecerá no caso de atraso, as / correções previstas no Decreto Lei 75/66.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os empregadores se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao / empregado a causa e o enquadramento da falta na / C.L.T., sob pena de, presunção, ser considerada / dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Os empregadores que tiverem dado aviso-prévio a seus empregados ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Por ocasião do ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o / atestado do afastamento e salários devidamente / preenchido e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS.

32

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As empresas permitirão a afixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de ingresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos locais de trabalho, desde que previamente cientificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas, comprovante do estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiros e Similares de Estado de Alagoas, será respeitada a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando convocados pelo Sindicato, com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas, para participarem de reunião mensal de diretoria sem prejuízo de remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - As empresas descontarão (obrigatoriamente) dos salários de seus empregados, em folha de pagamento e a título de contribuição social, a quantia de 1% (um por cento) cuja importância será repassada ao Sindicato da Categoria, no prazo mínimo de 20 dias do registro desta Convenção / na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui estabelecidas, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa por inadimplência de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízos das demais cominações legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma empresa poderá cobrar diretamente do cliente a gorjeta admitida na Portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir em local visível ao público, certificado de filiação e para os não associados a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se inexistente e nulos de pleno direito, os acordos individuais celebrados com tal fim quando inadimplente o empregador com seu Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, acordo individual celebrado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro desta Convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesa de seus clientes, da TAXA DE SERVIÇO, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09.79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho - D.R.T..

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - As condições de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem inalteradas as condições de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Esta convenção aplica-se a todos os empregados pertencentes a categoria profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente categoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - As dúvidas por ventura surgidas em virtude de aplicação da presente convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador.

34

dor de 3 (três) BTN's por empregado, por infra-
ção que reverterá em favor do trabalhador que
tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos,
quando se tratar do não recolhimento da contri-
buição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - O não cumprimento de qualquer cláusula /
desta Convenção por parte do empregado impli-
cará a este uma multa de (2) BTN's por infra-
ção, em favor do Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A presente Convenção Coletiva será pror-
rogada na sua vigência automaticamente, caso
não seja denunciada pelas partes, com antece-
dência mínima de 60 (sessenta) dias do seu /
término final. Ocorrendo a prorrogação, as /
partes submeterão a sua ratificação pelas res-
pectivas assembleias no prazo de 30 (trinta)
dias, arquivando-se cópia das atas nos órgãos
competentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A vigência desta Convenção será de 01.11.
89 à 31 de outubro de 1990.

E por estarem assim, justos, acordados e
contratados, assinam a presente CONVENÇÃO CO-
LETIVA em quatro (4) vias de igual teor e for-
ma para que produzam seus efeitos legais e ju-
rídicos, em presença de (2) duas testemunhas,
pessoas maiores e capazes.

Maceió-AL., de novembro de 1989.

SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DO ESTADO DE A
LAGOAS

SINDICATO DE HOTÉIS,
RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE MACEIÓ.

PRESIDENTE

PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

01 _____
02 _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de
outubro de 19 89
autuei o presente Dissídio Coletivo
o qual tomou o nº Proc. TRT-DC- 88/89
contendo 35 folhas, todas numeradas.

OBS:

J. Barcos
Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao
Esmº Sr. Juiz Presidente do TRT-6ª Região

Recife, 16.10.89

Andamir S. Barcos
M/Diretor do S.C.P.

Na forma do art.866, consoli-
dado, delego a uma das Juntas de
Conciliação e Julgamento de Maceió-
AL, mediante distribuição, as atri-
buições de que tratam os arts.860 e
862, da CLT.

Recife, 16 de outubro de 1989.


José Guedes Correa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT 6a. Região

T. R. T. — 6ª REGIÃO

D. F. M.

Reg. sob o nº E- 22/89

Dist. a 1ª JCU

Maceio. 19 / 10 / 1989

 DIRETOR DA D. F. M.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	Reclamante	SIND DOS EMP NO COM HOTELARIO E SIMILARES DO		
	Reclamado	SIND DE HOTÉIS REST BARES E SIMILARES DE MACEIO		
	Local:	Maceio	Data:	19.10.89
	N.º	E- 22		
	Objeto:	Dissídio Coletivo ERTnº 70-88/89		
ESPÉCIE				
Verbal		Escrita..... Documentos		
Distribuído à..... 16 Junta de Conciliação e Julgamento				
Juiz Distribuidor		Distribuidor		

TRT - Mod. 17

Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceio, 20 / 10 / 89

Diretor da Secretaria

Em haste, notificadas as
partes (dentro de 15 dias).
Maceio, 23.10.89

Rui A. S. Pereira
Juiz Presidente

Certifico que foi designada
audiência para o dia 07/11/89 às /
10 horas.

Maceio, 25/10/89

Síntese de audiência
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Maceió



NOTIFICAÇÃO

Proc: 88/89

Dissídio Coletivo.

Sr. Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares/Maceió

Rua Comendador Leão, 1389 - Poço

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

~~Sindicato dos Emp. no Comércio Hoteleiros e Similares~~

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1ª J. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió

na Av. Moreira e Silva, 863 - Farol

às 10:00 horas do dia 07 do mês de novembro de 1989.

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 26 de outubro de 1989.


Diretor ou Secretário

Audiência : 07.11.89 às 10:00 hs

● AVISO DE RECEBIMENTO

SINDICATO DE HOTEIS , RESTAURANTES , BARES E SIMILARES

Número do Registrado _____

Data do Registro 26.10.89

R E C E B I Proc: 88/89 - Dissídio Coletivo

Marcelo

27 de outubro de 19 89

smrj

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I

● JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

____Junta de Conciliação e Julgamento do _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



Poder Judiciário - Justiça do Trabalho 6a. Região

1a
Junta de Conciliação e Julgamento
de Macaé



ATA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO DISSÍDIO COLETIVO Nº 001/83
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS:
SIND. E/OP. COM. HORTAS E SIMILARES
DO ESTADO DE VIÇOSA(SUSCITANTES)
e SIND. HORTAS, REAM, BARRAS E SI-
MILARES DE VIÇOSA(SUSCITADO).

Aos sete dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, às 10:00 horas, na sala de audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé-AL, presente o Juiz Presidente Rubens Monteiro M. Angelo, que na forma do art. 366, da CLT, por delegação pre-
sente esta audiência. Presente o Suscitante por seu preposto Sr. Luiz /
Cosme Oliveira, acompanhado pelo Del. Marcelo Francisco Torres, cuja pro-
curação já se encontra nos autos. O Suscitado esta representado pelo
Presidente Sr. Roberto Barbosa Fernandes, acompanhado pelo Del. Ilmar de
Oliveira. Instalada a audiência, indagou o Juiz das partes se ha-
via possibilidade de solução amigável, disse ainda o Juiz que de um /
modo geral a categoria percebe um salário mínimo, uma vez que a cate-
goria é parte do cliente, quer se trate de categoria espontânea, quer se
trate de categoria cobrada na nota, que geralmente é na base de 10%. Pelo
patrono do suscitado foi dito que não tem proposta a fazer e apreen-
ta contestação em memorial datilografado em quatro folhas acompa-
nada de uma procuração. Com a palavra para o suscitado disse o patrono
do suscitante que ratifica os termos da inicial. Dada a palavra para o
suscitado, disse que ratifica os termos de contestação. Proposta de
conciliação recusada. Determinando o Juiz que remeta-se o processo de
pela de conciliação, nos termos do art. 366, da CLT. Citando as partes. B. de
na contestar, foi lavrada a presente Ata, que vai por uma cópia, pelo
Sr. Juiz Presidente e pelas partes, presentes.

Rubens Monteiro M. Angelo

Patrono Suscitante Marcelo F. Torres

Preposto do Suscitante Luiz Cosme Oli-
veira.

Patrono Suscitado Ilmar O. Caldas

Luiz Marcelo Freitas Lima

Processo DC 88/89
Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO
HOTELEIROS E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS
Suscitado: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES
E SIMILARES DE MACEIÕ



C O N T E S T A Ç Ã O

Egrégio TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 6ª Região

Não merece acolhida in totum o processo de Dissídio Coletivo equivocadamente suscitado pela Categoria Profissional. Primeiramente porque a proposta de Convenção Coletiva de Trabalho somente agora, com a notificação inicial deste processo é que foi submetida ao Sindicato suscitado, dificultando - com isso a fase conciliatória.

No que pertine às cláusulas SETIMA, OITAVA, NONA, DÉCIMA, DECIMA PRIMEIRA, DECIMA SEGUNDA, DECIMA TERCEIRA, DECIMA QUARTA, DECIMA QUINTA, DECIMA SEXTA, DECIMA SÊTIMA, DECIMA OITAVA e DECIMA NONA a Categoria Economica nada tem a objetar pois tratam-se - de disposições já previstas nas avenças coletivas anteriores, especialmente nas Convenções vigentes a partir de 06.10.1987 e 22.11.1988.

As cláusulas VIGÉSSIMA e VIGÉSSIMA PRIMEIRA, embora não contestadas na sua essência, carecem de uma melhor técnica redacional para deferí-la com a coerência ao já previsto nas - cláusulas DÉCIMA SEXTA, Parágrafo segundo, da Convenção de 1987 e VIGÉSSIMA DA Convenção de 1988, nos termos seguintes:

"Cláusula VIGÉSSIMA - As empresas descontarão dos salários de seus empregados em folha de pagamento e a título de contribuição social, a quantia de 1% (hum por cento), desde que o empregado não sindicalizado não se oponha ao aludido desconto, no prazo mínimo de 20 dias da publicação do acórdão deste dissídio."

Mantem-se, portanto, o teor da proposta da cláusula VIGÉSSIMA PRIMEIRA.

Destarte, a Categoria Economica propõe substituir os parágrafos Primeiro e Segundo, da Cláusula VIGÉSSIMA PRIMEIRA para torná-los em cláusulas dispositivas que a exemplo da cláusula DÉCIMA SÊTIMA (Convenção de 1987) e VIGÉSSIMA SEGUNDA (Convenção de 1988), passam a seguinte redação:

João de Deus

"Cláusula VIGÉSSIMA SEGUNDA - As empresas não filiadas ao Sindicato Patronal contribuirão em 30 de novembro de 1989 e 30 de maio de 1990 com TAXA ASSISTENCIAL em favor de sua entidade de: 92

- a) - Hotéis não classificados, Pousadas, Pensoões
Campings e Albergues..... 10 BTNF
b) - Hotéis classificados (por estrelas)..... 10 BTNF
c) - Motéis..... 20 BTNF
d) - Boites e Restaurantes com ar condicionado 20 BTNF
e) - Restaurantes sem ar condicionado..... 10 BTNF
f) - Bares e Similares..... 10 BTNF

que serão recolhidos à CEF, mediante guia expedida pelo Sindicato, sujeitando-se no caso de impontualidade à multa previsto no art. 600, da CLT, juros e correção".

Consequentemente, as duas propostas de Parágrafos constantes da inicial como vinculados à cláusula VIGÉSSIMA PRIMEIRA passam a integrar a cláusula acima - VIGÉSSIMA SEGUNDA com a retificação/ numeral das demais seguintes.

Assim, aprovadas as cláusulas propostas, passam: VIGÉSSIMA SEGUNDA para VIGÉSSIMA TERCEIRA, a VIGÉSSIMA TERCEIRA e parágrafo único/ para VIGÉSSIMA QUARTA com o parágrafo único, a VIGÉSSIMA QUARTA para VIGÉSSIMA QUINTA, a VIGÉSSIMA QUINTA para VIGÉSSIMA SEXTA.

Atento ao princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, da Constituição), sugere-se a cumulação das propostas de cláusulas Vigéssima Sexta e Vigéssima Sétima, para fixar uma multa de 2 (duas) BTN para a parte que descumprir qualquer das cláusulas deste dissídio.

Não há no processo de Dissídio qualquer possibilidade jurídica - de manter-se a cláusula VIGÉSSIMA OITAVA e VIGÉSSIMA NONA cuja exclusões se impõe.

SENHORES JUIZES

Por outro lado, não pode prosperar o texto proposto para a cláusula SEXTA, pois a dobra salarial pretendida não encontra o respaldo legal, sendo destacável o teor já consagrado (Convenção de 1988) que diz: "A data de 29 de junho é dedicada aos empregados da Categoria Profissional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, ficando o Sindicato Patronal e os empregados incumbidos da promoção de solenidades comemorativas".

A proposta da cláusula QUINTA que pretende beneficiar exclusivamente os exercentes das funções de Cozinheiro ou Auxiliar de Cozinha, com o adicional de Insalubridade em grau médio ofende os arts. 189, 190, 192 e particularmente o 195, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acréscce que a proposta da cláusula QUINTA ao pretender criar um benefício aos Cozinheiros ou Auxiliares de Cozinha cria uma situação discriminatória aos demais empregados que laboram na elaboração de refeições.

Esse texto é...

Deve ser rejeitada, portanto, a cláusula QUINTA.

As propostas constantes da cláusulas TERCEIRA e QUARTA devem, também, merecer a rejeição pela ausência de fundamento legal. - 43

Todavia, o tema já se encontra normatizado pela cláusula DECI-MA OITAVA, da Convenção Coletiva de 1988, celebrada em 22.11.

88, cujo teor pode ser admitido como substitutivo das aludidas

propostas, a saber: "As horas extras serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e, as prestadas no horário de 22..00 às 05.00 horas, terão, também, o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal pelo trabalho noturno".

DA PRODUTIVIDADE

A proposta de taxa de produtividade merece ampla contestação, pois falta-lhe razoabilidade.

Com efeito, os empregados da Categoria Profissional percebem remuneração mista, parte fixa e outra variável resultante da distribuição entre os empregados da receita da TAXA DE SERVIÇO instituída pela Portaria SUNAB nº 71/79. Ora, assim percebem como integrante da remuneração (art. 457, § 3º, da CLT) as chamadas "gorjetas". Em face da gorjeta, embora remuneração, não é salário não podendo a taxa de produtividade incidir sobre essa parcela. Acertadamente, as disposições anteriormente celebradas, sempre fixaram que a taxa de produtividade incide exclusivamente sobre o piso mínimo, hoje salário mínimo, e, mesmo assim vinculada proporcionalmente aos dias de efetivo serviço prestado. É a figura substitutiva da produtividade decorrente da assiduidade do empregado (Cláusula 3ª, da Convenção de 1987 e cláusula 2ª, da Convenção de 1988).

Resta ao suscitado, propor a cláusula SEGUNDA conforme se segue:

"Afóra o salário fixo contratual, todo empregado terá direito, mensalmente, a uma taxa de produtividade de 3% (treis por cento), calculada proporcionalmente aos dias de efetivo serviço, não incidente sobre a parte - variável da remuneração.

DAS REPOSIÇÕES

Esdruxulo sob todos os aspectos é o pedido de reposições com base no IPC's do período compreendido entre novembro/88 a outubro/89, - mais 150% de reposição salarial, acrescido do índice de reajuste - concedido a partir de 1º de novembro.

Preliminarmente não se trata de reposições, pois a Categoria Econômica vem sistematicamente cumprindo a Lei nº 7.788, de 03.07.1989, diploma legal hoje normativo da Política Salarial. E, nesse particular, sendo a Categoria Profissional do Grupo III, aplicável é o § 3º, do art. 3º.

Acresce que os aumentos reais, a teor do art. 6º, da pré-falada Lei, -- vincula-se a produtividade, cujo tema foi objeto das fundamentações/ anteriores na forma proposta de 3%.

Esse Egrégio Pleno, reiteiramente tem excluído do percentual acumulado do IPC, no mês de Janeiro/89, uma vez que então vigente o INPC, - que em nenhum momento registrou os 70,28% de que se fala a título - de IPC. *Logoaldia*

A proposta do Sindicato suscitante é de redação duvidosa, pois a taxa de variação do IPC passou a servir de indexador salarial, com o advento da Lei nº 7.730, de 31.1.89, não servindo a tempo anterior de novembro a janeiro, quando inexistente, sob pena de ferir o preceito constitucional de que a lei não retroage para prejudicar o direito adquirido da Categoria Economica. - 44 2

Por outro lado, nem sequer pode-se cogitar do deferimento de tamanho absurdo que é o pedido de reposição de 150%, acrescido do índice do IPC do mês de novembro.

Não há no pedido qualquer embasamento jurídico que permita uma avaliação, sujeitando a Categoria Economica a riscos, dúvidas e sortilégios, impedindo sua regular contestação, anulando o princípio do contraditório.

Ante a evidente falácia do astulto pedido de reposições salariais, que a ninguém ilude, amparado no disposto no art. 295, I e § único do CPC, subsidiário (§ único do art. 8º e art. 769, da CLT), o suscitado requer, seja o pedido de reposições considerado inepto.

Finalmente, confiante no alto discortínio desse Egrégio Tribunal Pleno, pela improcedencia, em parte deste Dissídio, para o respeito aos objetivos da JUSTIÇA DO TRABALHO.

ESPERA JUSTIÇA!

Maceió, 7 de novembro de 1989

Ilmar de Oliveira Caldas

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 A1

Roberto Fernandes Barbosa
ROBERTO FERNANDES BARBOSA

Presidente do Sindicato

Suscitado

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOCACIA

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E
SIMILARES DE MACEIÃO, sito à rua Comendador Leão nº 1.389,
Poço, nesta cidade, representado pelo seu Presidente Engº/
Roberto Fernandes Barbosa infra-assinado.x.x.x.x.x.x.x

OUTORGADO: Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Advogado
inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de
Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Louren
ço de Albuquerque, nº 261, em Maceiô, Capital do Esta-
do de Alagoas.

PODERES: Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m),
em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo
o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e espe-
ciais da cláusula "AD JUDITIA", podendo mais acordar, transigir,
renunciar, desistir, receber e dar quitações e substabelecer esta
pr quem lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por
mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valio-
so, a bem deste mandato.

FINS ESPECIFICOS:

Maceiô, em 03 de novembro de 1989

Roberto Fernandes Barbosa

CARTÓRIO DO 3.º Ofício	Roberto Fernandes Barbosa
TABELEIA	Roberto Fernandes Barbosa
Claudinele Maria de Lima	Pelo Roberto Fernandes Barbosa
Escrevente	
Roberto Fernandes Barbosa	03 de 11 de 19 89
Av. Cons. Lourenço de Albuquerque, 261	assinada
MACEIÓ - ALAGOAS	da verdade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.

46
Q

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

M Recife, 07/11/89

Diretor da Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos
presentes autos do relatório
que segue.

Mossô, 08/11/83

[Signature]
Diretora de Secretaria



Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 6ª Região

RELATÓRIO

Dissídio Coletivo proposto pelo SECHSEA contra o SHREBSM.

O Dissídio Coletivo é proposto dentro do mês anterior a data-base da categoria (novembro), pretendendo melhor equacionamento das condições salariais da categoria.

Juntam os Suscitantes, além do requerimento de proposição do DC, os documentos relacionados às fls. 4.

Proposto o DC perante o Egrégio TRT da 6ª Região, este delega, por seu Presidente, as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT (fls. 35 v).

Notificadas, as partes comparecem. O Suscitado se nega a solução mediante acordo, apesar de instado pelo Juízo. Apresenta contestação às fls. 41 a 44, inclusive a procuração de fls. 45.

Aduzem razões finais, o suscitante pela confirmação dos termos do DC e o suscitado confirmando os termos da contestação, não vingando a segunda proposta de acordo.

É o relatório.

ENTENDIMENTO

A categoria suscitante vem sobrevivendo na verdade, de gorjetas da clientela. Alguns empregadores pagam o salário mínimo e distribuem PONTOS, repartindo a gorjeta imposta nas contas (10%), aos clientes entre seus empregados, aquinhoando mais a uns e menos a outros. Na verdade, são sub-empregos. A bem da verdade, a gorjeta é humilhante e induz a corrupção, tanto do cliente, como do empregado e do empregador. Legislações há, que a repelem e com razão. Em decorrência da gorjeta, geralmente as CTPS não são assinadas, porque nem sequer existem salários a serem pagos. Em outros casos, o empregador cobra a gorjeta e fica com a sua maior parte, distribuindo migalhas com seus empregados.

Eis a classe dos gorjeteiros reivindicando direitos e uma condição honrosa de empregados, rompendo com o velho e humilhante.

Entendemos que merecem o respeito dos que fazem a Justiça, como tem ocorrido com as demais categorias. Basta verificar que a maioria dos itens que pedem já é lei, outros, já deferidos em Convenções Coletivas.

Interessante é se observar que, Alagoas, tida como o polo maior do turismo brasileiro, trata a água e palito a categoria profissional dos Empregados em Hotéis e Similares. Evidentemente carecem de salários condignos dentro da diversificação das suas laboriosas funções. É o nosso entendimento.

SME

Maceió, 08 de novembro de 1989

Rubem Monteiro de F. Angelo
Juiz Presidente-1ª J. C. J.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

12 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Maceió.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Maceió,
Recife,

09, 11, 1989

PI
Diretor de Secretaria

Remeta-se ao TRT-6ª Região
com os nossos cumprimentos.

Maceió,

12, 11, 89

[Assinatura]
Juiz Presidente

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao 1.º Juízo do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, suspenso de eficiência.

Maceió, 13 de 11 de 1989.

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

a o G.P.

Recife, 16 de 11 de 1989.

[Assinatura]
Diretor do G. P.

Encaminha-se à douta Procuradoria para opinar.

Recife, 17 de novembro de 1989.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Provisorio do TRT 6a. Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

49





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

81

PROC. TRT - DC - Nº 88/89

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ

PROCEDÊNCIA: MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I- Dissídio Coletivo cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas e suscitado o Sindicato de Hotéis, Bares e Similares de Maceió.

Contestação às fls. 41.

Razões finais às fls. 40.

II- Preliminar.

Face a contestação de fls. 41, onde consta textualmente:

"No que pertine às cláusulas sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava e décima nona, a categoria econômica nada tem a objetar pois tratam-se de disposições já pre -



51

vistas nas avenças coletivas anteriores, especialmente nas convenções vigentes a partir de 06.10.1987 e 22.11.1988."

Arguímos e opinamos pelo deferimento das referidas cláusulas, sem maiores discussões, mesmo por que nenhuma delas fere a legislação vigente.

III- Quanto as demais cláusulas, passamos também a opinar:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Entendo, seguindo orientação da legislação vigente, que a cláusula deve ser deferida em parte, ou seja, concedendo-se aos suscitantes a reposição dos IPC's do período compreendido entre novembro/88 à outubro/89.

No entanto, quanto ao pleito de reposição salarial, mais 150% (cento e cinquenta) por cento, deve ser indeferido.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, nos termos acima exposto.

CLÁUSULA SEGUNDA:

A produtividade a ser deferida, deve ser a concedida pelo Egrégio TRT as diversas outras categorias que a pediram, esta com base em 4%(quatro) por cento.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula deferindo-se 4% (quatro) por cento de produtividade.



52
✓

CLÁUSULA TERCEIRA:

A nova Constituição Federal fixa o serviço extraordinário em, no mínimo, cinquenta por cento à do normal.

No entanto, o Precedente nº 043, do Colendo TST, diz que as horas extras serão remuneradas com a sobre taxa de 100%(cem) por cento.

Este é o nosso entendimento.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA QUARTA:

O Precedente nº 143, do Colendo TST, já diz que o pagamento de tal adicional, deve ser na base de 60% (sessenta) por cento.

Nas convenções anteriores, já consta um percentual acima do horário noturno, esta na base de 20% (vinte) por cento.

Assim, entendemos que deve ser deferida, em parte, a cláusula, com base no Precedente acima constante.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, no sentido de que o adicional noturno concedido seja de 60% (sessenta) por cento.

CLÁUSULA QUINTA:

A presente cláusula só poderia ser deferida em acordo, o que não aconteceu.

Além do mais, a matéria é regulada por lei.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.



53
/

CLÁUSULA SEXTA:

O Precedente nº 026, do TST, diz ser a Justiça do Trabalho incompetente para criar ou conceder feriado remunerado. Além do mais, existe divergência.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

O suscitado concorda com a cláusula, desde que conste que o empregado não sindicalizado pode se opor, dentro de um prazo.

Este é também o nosso entendimento.

Opinamos pelo deferimento da cláusula, desde que conste o direito de oposição aos não sindicalizados, no prazo de dez dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

A cláusula estipula uma multa pela inadimplência, esta no valor de 10% (dez) por cento, por mês de atraso, caso não seja recolhidas ao Sindicato da categoria profissional, as importâncias descontadas.

A cláusula, no seu "caput", pode ser deferida.

Porém, quanto aos dois parágrafos, só através de acordo é que poderiam ser deferidas. Mesmo por que, tratam de matéria referente ao Sindicato da categoria econômica.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, tão somente ao "caput" da mesma, indeferindo-se os parágrafos.



54

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA:

Não houve oposição por parte do suscitado.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA:

Não houve oposição por parte do suscitado.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA:

O pleito não teve oposição.

Opinamos pelo deferimento da cláusula. Necessário trocar o nome de convenção para sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA:

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA:

Pede o suscitado, na sua defesa, que sejam cumuladas as propostas das cláusulas 26ª e 27ª, para fixar uma multa' de 2 (dois) BTN's para a parte que descumprir qualquer das cláusulas deste Dissídio.

Concordamos com parte da alegação, ou seja, que a multa da cláusula de nº 26 seja na base de 2 (duas) BTN's.

Porém, não deve ser unidas as duas cláusulas, como deseja o suscitado.

Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula para que a multa ali pedida seja de 2 (duas) BTN's, mantida a re

27



85

dação da cláusula no restante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA:

A cláusula só poderia ser deferida em acordo ,
o que não ocorreu.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA:

A cláusula não tem amparo legal.

Opinamos pelo indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA:

A cláusula trata da vigência, logo, não pode
ser excluída, como deseja o suscitado.

Opinamos pelo deferimento da cláusula.

É o parecer.

Recife, 27 de novembro de 1989.

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador Regional em Exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE RABELO

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife 27 de Maio de 1989

[Handwritten signature]

RECEBIDOS NESTA DATA

27 - 1 - May 89

[Handwritten signature]
DIRETORIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT-DC - 88/89

Em, 04.12.89

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZ JOEZIL BARROS

Em, 04.12.89

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 04.12.89

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recébidos nesta data.
Recife, 04/12/89

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 18 de Dezembro de 1989

[Assinatura]
Juiz Relator.

[Assinatura]
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 09/01/90

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recébidos hoje
18/12/89
mt-deas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-88/88

CERTIFICO que, em sessãoordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Jozzil Barros (Revisor), Lourdes Cabral, Theresia Bitu, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho, M^{te} Carolina Didier, Melqui Roma e João José Bandeira, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: CLÁUSULA 1ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste equivalente ao IPC Pleno, acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST (ex-prejulgados 56); quanto à reposição salarial, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 2ª - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez, a título de produtividade; vencidos os Juízes Revisor, M^{te} Carolina Didier, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam o percentual de 4% (quatro por cento) e João Bandeira que a deferia; CLÁUSULA 3ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; CLÁUSULA 4ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 143 do TST: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)"; CLÁUSULA 5ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 6ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 7ª - por

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-88/89 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir: A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga
aos comissionistas, nos termos da Lei 605 de 05.01.49; CLÁUSULA
8ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, deferir: A conferência dos valores em caixa será realiza
da na empresa na presença do operador responsável. Quando esta
for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de res
ponsabilidade por qualquer erro verificado; CLÁUSULA 9ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir: Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias ,
13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, se
rão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses ;
CLÁUSULA 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir: É vedado o desconto nos salários dos
empregados de quantias destinadas a cobertura de extravios, que
bra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabi
lidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo ;
CLÁUSULA 11ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir: A liquidação dos direitos trabalhis
tas rescisórios, após 20 (vinte) dias do término do aviso-prévio,
obedecerá no caso de atraso, as correções previstas no Decreto -
Lei 75/66; CLÁUSULA 12ª - por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, deferir: Sendo exigido pela empre
sa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente ,
sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa; CLÁUSULA
13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, deferir: Os empregadores se obrigam, em caso de dispen
sar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-88/88... fls. 03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
e o enquadramento da falta na C.L.T., sob pena de, presunção, ser
considerada dispensa sem justa causa; CLÁUSULA 14ª - por unanimi-
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir:
Os empregadores que tiverem dado aviso-prévio a seus empregados-
ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do
prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego; CLÁUSULA
15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-
Regional, deferir: Por ocasião do ato da homologação da rescisão
do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o atestado do a-
fastamento e salários devidamente preenchido e assinado, confor-
me formulário próprio fornecido pelo INPS; CLÁUSULA 16ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir: As empresas permitem a afixação de avisos e outros infor-
mes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de in-
gresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos lo-
cais de trabalho, desde que previamente cientificados; CLÁUSULA
17ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, deferir: Aos empregados estudantes, será assegurado ho-
rário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde
que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 ho-
ras, comprovante do estabelecimento de ensino; CLÁUSULA 18ª: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de-
ferir: Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comér-
cio Hoteleiros e Similares do Estado de Alagoas, será respeitada
a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas sema-
nais; CLÁUSULA 19ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir: Nenhuma empresa poderá impedir o
afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando con-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-88/89 fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
admitirá para fins de registro e arquivo, acordo individual cele
brado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo
indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no -
prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da Sentença Norma
tiva; CLÁUSULA 22ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir: As empresas que adotarem o sistema
de cobrança em nota de despesas de seus clientes, da Taxa de Ser
viço, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09 79, farão dis
tribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais
que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empre
sas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do
Trabalho - D.R.T; CLÁUSULA 23ª - por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As condições de sa
lário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevale
cerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações
de trabalho. Parágrafo Único: Permanecem inalteradas as condições
de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta
Sentença Normativa. CLÁUSULA 24ª - por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Esta Sentença -
Normativa aplica-se a todos os empregados pertencentes a catego
ria profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito
da correspondente categoria econômica, igualmente representada
pelo Sindicato Patronal; CLÁUSULA 25ª - por unanimidade, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As dúvidas
por ventura surgidas em virtude de aplicação da presente Senten
ça Normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; CLÁUSULA
26ª - por unanimidade, deferir em parte, com a seguinte redação:
"O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, impor

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-88/89 fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
tará em multa contra o empregador de 01 (um) BTN fiscal ou outro
índice correspondente, em caso de alteração da política econômi
ca do governo, por empregado, por infração que reverterá em favor
do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos,
quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistenci
al; CLÁUSULA 27ª - por unanimidade,, deferir em parte, com a se
guinte redação: "O não cumprimento de qualquer das cláusulas
aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (um)
BTN fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração
da política do governo, por empregado, por infração que reverterá
em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os -
Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição
assistencial"; CLÁUSULA 28ª - por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 29ª - por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir para determinar que presente sentença normativa terá vigên
cia de 12 (doze) meses a contar do dia 01.11.89 até 31.10.1990.

Custas arbitradas sobre 20 valores de referência pelo suscitado.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 25 de 01 de 990

M. Bui
Secretário do Tribunal Pleno Subst.

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ Irene Queiroz

RECIFE, 31 DE janeiro DE 19 90

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região - subst.

Recebidos nesta data.

Recife, 31 / 01 / 90.

Irene Queiroz
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 09 / 02 / 1990.

Assessor
Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 15 FEV 1990

Ad
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data Faço juntada a
estes autos, do acórdão
que segue.

Re, 15 FEV 1990

Ad
Chefe do Setor
de Publicação de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-88/89

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ

Acórdão - EMENTA:

Dissídio Coletivo que se dá provimento para, em parte, se deferir reajustamento salarial e outras vantagens.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, contra SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, pleiteando novas condições de trabalho, bem como reajustamento de salário.

Com a inicial juntou o Suscitante procuração, edital de convocação, cópia autêntica da ata da assembléia geral, cópia autêntica do livro de presença, cópia autenticada da convenção de 1987/88, 1988/89 e proposta de convenção para o período de 1989/90 (original e cópia).

O processo foi instruído perante a MM. la. JCJ de Maceió-AL, por delegação na forma do art. 866 da CLT, onde compareceram as partes e não conciliaram, limitando-se a reiterarem os termos da inicial e da contestação, fl. 40.

Relatório pelo Juízo a quo, fl. 47.

A douta Procuradoria Regional, às fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.02

fls. 50/55, em parecer do Dr. Sebastião Rabelo, opina, preliminarmente, pelo deferimento das cláusulas 3a., 7a., 8a., 9a., 10a., 11a., 12a., 13a., 14a., 15a., 16a., 17a., 18a., 19a., 22a., 23a., 24a., 25a. e 29a.; pelo indeferimento das cláusulas 5a., 6a., 27a. e 28a.; pelo deferimento em parte das cláusulas 1a., 2a., 4a., 20a., 21a. e 26a..

É o relatório.

V O T O:

Preliminarmente, face a contestação de fl. 41, no que diz respeito as cláusulas sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava e décima nona, são cláusulas preexistentes que serão vistas na sequência da análise uma a uma.

CLÁUSULA PRIMEIRA -"Fica assegurada, para todos os trabalhadores, a reposição dos IPC's do período compreendido entre novembro/88 à outubro/89, mais 150% (cento e cinquenta por cento) de reposição salarial, a cujo percentual será acrescido automaticamente o índice de reajuste concedido pelo governo, a partir de 1º de novembro de 1989"

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Entendo, seguindo orientação da legislação vigente, que a cláusula deve ser deferida em parte, ou seja, concedendo-se aos suscitantes a reposição dos IPC's do período compreendido entre novembro/88 à outubro/89. No entanto, quanto ao pleito de reposição salarial, mais 150% (cento e cinquenta) por cento, deve ser indeferido. Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula, nos termos acima expostos".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.03

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deve ser deferida, em parte, esta cláusula, concedendo-se à categoria um reajuste equivalente ao IPC pleno acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89, no percentual de 70,28% compensando-se os aumentos legais concedidos no período, ressalvadas as condições de que cuida o tópico III da Instrução Normativa nº 01/82 do TST. Quanto à reposição salarial reivindicada, indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA SEGUNDA - " Todo empregado terá direito, mensalmente, a uma taxa de produtividade de 10% (dez por cento), calculada proporcionalmente aos dias de efetivo serviço, incidindo sobre o valor total da remuneração, constante da folha de pagamento.

Assim opina a Procuradoria Regional:

"A produtividade a ser deferida, deve ser a concedida pelo Egrégio TRT às diversas outras categorias que a pediram, esta com base em 4% (quatro) por cento. Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula deferindo-se 4% (quatro) por cento de produtividade".

V O T O:

Defiro em parte a cláusula, concedendo uma produtividade de 6% (seis por cento), de uma só vez.

CLÁUSULA TERCEIRA - " Toda hora extra será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) e será computada para todos os fins de direito".

Assim opina a Procuradoria Regional:

" A nova Constituição Federal fixa o serviço extraordinário em, no mínimo, cinquenta por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.04

cento à do normal. No Entanto, o Precedente nº 043 , do Colendo TST, diz que as horas extras serão remun~~er~~adas com a sobre taxa de 100% (cem) por cento. Este é o nosso entendimento. Opinamos pelo deferimento da cláusula".

V O T O:

De acordo com o parecer, defiro em parte a cláusula, com base no Precedente nº 43 do TST.

CLÁUSULA QUARTA - "O adicional noturno devido ao trabalhador da área hoteleira e similares será de 70% (setenta por cento)".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"O Precedente nº 143, do Colendo TST, já diz que o pagamento de tal adicional, deve ser na base de 60% (sessenta) por cento".

V O T O:

Defiro, em parte, a cláusula, no sentido de que o adicional noturno seja concedido à base de 60%, com base no Precedente nº143 do TST, que ora se transcreve:

"O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)".

CLÁUSULA QUINTA - "Todo empregado que exercer a função de cozinheiro ou auxiliar de cozinha, terá direito ao adicional de insalubridade em grau médio".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"A presente cláusula só poderia ser deferida em acordo, o que não aconteceu. Além do mais, a matéria é regulada por lei. Opinamos pelo indeferimento da cláusula".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.05

V O T O:

Sou pelo indeferimento desta cláusula uma vez que inexistente amparo legal para a concessão.

CLÁUSULA SEXTA - "A data de 29 de julho é dedicada aos empregados da categoria profissional dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares, e o empregado que trabalhar nesse dia será remunerado em dobro".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"O Precedente nº 026, do TST, diz ser a Justiça do Trabalho incompetente para criar ou conceder feriado remunerado. Além do mais, existe divergência. Opinamos pelo indeferimento da cláusula".

V O T O:

Sou, de acordo com o parecer, pelo indeferimento da cláusula, uma vez que o Precedente nº 26 do TST diz ser a Justiça do Trabalho incompetente para criar ou conceder feriado remunerado.

CLÁUSULA SÉTIMA - "A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga aos comissionistas, nos termos da Lei 605, de 05/01/49".

CLÁUSULA OITAVA - "A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado".

CLÁUSULA NONA - "Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.06

CLÁUSULA DÉCIMA - "É vedado o desconto nos salários dos empregados de quantias destinadas a cobertura de extravios, quebra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - "A liquidação dos direitos trabalhistas rescisórios, após 20 (vinte) dias do término do aviso-prévio, obedecerá no caso de atraso, às correções previstas no Decreto Lei 75/66".

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - "sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispensa".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - "Os empregados se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta na C.L.T., sob pena de, presunção, ser considerada dispensa sem justa causa".

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - "Os empregados que tiverem dado aviso-prévio a seus empregados ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego".

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - "Por ocasião do ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o atestado do afastamento e salários devidamente preenchido e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS".

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - "As empresas permitem a afixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.07

ingresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos locais de trabalho, desde que previamente cientificados".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - "Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde que apresentem ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas, comprovante do estabelecimento de ensino".

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - "Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio Hotelero e Similares do Estado de Alagoas, será respeitada a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - "Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando convocados pelo Sindicato, com antecedência de 48:00 (quarenta e oito) horas, para participarem de reunião mensal de diretoria sem prejuízo de remuneração".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"II-Preliminar.

Face a contestação de fls.41, onde consta textualmente:

"No que pertine às cláusulas sétima, oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda, décima terceira, décima quarta, décima quinta, décima sexta, décima sétima, décima oitava e décima nona, a categoria econômica nada tem a objetar pois tratam-se de disposições já previstas nas avenças coletivas anteriores, especialmente nas convenções vigentes a partir de 06.10.1987 e 22.11.1988".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.08

Arguímos e opinamos pelo deferimento das referidas cláusulas, sem maiores discussões, mesmo por que nenhuma delas fere a legislação vigente".

V O T O:

Referidas reivindicações já constam de cláusulas preexistentes em avenças coletivas. Demais, o Suscitado concordou com as reivindicações.

Devem ser deferidas, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - "As empresas descontarão (obrigatoriamente) dos salários de seus empregados, em folha de pagamento e a título de contribuição social, a quantia de 1% (hum por cento) cuja importância será repassada ao Sindicato da Categoria no prazo mínimo de 20 dias do registro desta Convenção na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO.

Assim opina a Procuradoria Regional:

"O suscitado concorda com a cláusula, desde que conste que o empregado não sindicalizado pode se opor, dentro de um prazo. Este é também o nosso entendimento. Opinamos pelo deferimento da cláusula, desde que conste o direito de oposição aos não sindicalizados, no prazo de dez dias".

V O T O:

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos seguintes termos: As empresas descontarão dos salários de seus empregados, em folha de pagamento a título de contribuição social, a quantia de 1% (um por cento), cuja importância será repassada ao Sindicato da categoria, no prazo mínimo de 20 dias da data da publicação do acórdão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - "As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 09

estabelecidas, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa por inadimplência de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízos das demais cominações legais. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nenhuma empresa poderá cobrar diretamente do cliente a gorjeta admitida na portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir em local visível ao público, certificado de filiação e para os não associados a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se inexistente e nulos de pleno direito, os acordos individuais celebrados com tal fim quando inadimplente o empregador com seu Sindicato Patronal. PARÁGRAFO SEGUNDO - A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, acordo individual celebrado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados do registro desta Convenção".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"A cláusula estipula uma multa pela inadimplência, esta no valor de 10% (dez) por cento, por mês de atraso, caso não sejam recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional, as importâncias descontadas. A cláusula, no seu "caput", pode ser deferida. Porém, quanto aos dois parágrafos, só através de acordo é que poderiam ser deferidas. Mesmo por que, tratam de matéria referente ao Sindicato da categoria econômica. Opinamos pelo deferimento em parte da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl.10

cláusula, tão somente ao "caput" da mesma, indeferindo-se os parágrafos".

V O T O:

Defiro a reivindicação. O "caput" da cláusula não fere qualquer dispositivo legal.

Quanto aos seus §§ 1º e 2º, já constam de cláusulas preexistentes, como se observa à fl. 17 dos autos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - "As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesas de seus clientes, da TAXA DE SERVIÇO, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09.79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho - D.R.T..

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Não houve oposição por parte do suscitado. Opinamos pelo deferimento da cláusula".

V O T O:

De acordo com o parecer, sou pelo deferimento da cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - "As condições de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho. PARÁGRAFO ÚNICO - Permanecem inalteradas as condições de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta Sentença Normativa".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Não houve oposição por parte do suscitado. Opinamos pelo deferimento da cláusula".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 11

V O T O:

De acordo com o parecer, defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - "Esta convenção aplica-se a todos os empregados pertencentes a categoria profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente categoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"O pleito não teve oposição. Opinamos pelo deferimento da cláusula. Necessário trocar o nome de convenção para sentença normativa".

V O T O:

Defiro, devendo ser substituída a expressão "Esta Convenção" por "esta sentença normativa", passando a ter a seguinte redação: Esta Sentença Normativa aplica-se a todos os empregados pertencentes a categoria profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente categoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - "As dúvidas por ventura surgidas em virtude de aplicação da presente sentença normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Opinamos pelo deferimento da cláusula".

V O T O:

Defiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - "O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 3 (três) BTN's por empresa -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 12

do, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistencial!"

Assim opina a Procuradoria Regional:

"Pede o suscitado, na sua defesa, que sejam cumuladas as propostas das cláusulas 26a. e 27a. para fixar uma multa de 2 (dois) BTN's para a parte que descumprir qualquer das cláusulas deste Dissídio. Concordamos com parte da alegação, ou seja, que a multa da cláusula de nº 26 seja na base de 2 (duas) BTN's. Porém, não devem ser unidas as duas cláusulas, como deseja o suscitado. Opinamos pelo deferimento em parte da cláusula para que a multa ali pedida seja de 2 (duas) BTN's, mantida a redação da cláusula no restante".

V O T O:

Defiro, em parte, esta cláusula, com a seguinte redação: O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (um) BTN fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política econômica do governo, por empregado, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA VICÉSIMA SÉTIMA - "O não cumprimento de qualquer cláusula desta Convenção por parte do empregado implicará a este uma multa de (2) BTNs por infração, em favor do Sindicato Patronal".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"A cláusula só poderia ser deferida em acordo, o que não ocorreu. Opinamos pelo indeferimen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 13

to da cláusula".

V O T O:

Defiro, em parte, com a seguinte redação: O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (um) BTN fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política do governo, por empregado, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - "A presente Convenção Coletiva será prorrogada na sua vigência automaticamente, caso não seja denunciada pelas partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu término final. Ocorrendo a prorrogação, as partes submeterão a sua ratificação pelas respectivas assembleias no prazo de 30 (trinta) dias, arquivando-se cópias das atas nos órgãos competentes".

Assim opina a Procuradoria regional:

"A cláusula não tem amparo legal. Opinamos pelo indeferimento da cláusula".

V O T O:

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - "A vigência desta Convenção será de 01.11.89 à 31 de outubro de 1990. E por estarem assim, justos, acordados e contratados, assinam a presente CONVENÇÃO COLETIVA em quatro (4) vias de igual teor e forma para que produzam seus efeitos legais e jurídicos, em presença de (2) duas testemunhas, pessoas maiores e capazes".

Assim opina a Procuradoria Regional:

"A cláusula trata da vigência, logo, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 14

pode ser excluída, como deseja o suscitado. Opinaamos' pelo deferimento da cláusula".

V O T O:

Defiro, devendo a vigência da presente sentença normativa ter como termos inicial: 01.11.89 e final: 31.10.1990 (12 meses).

Custas sobre 20 valores de referência, pelo Suscitado.

Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente, em parte, nos seguintes termos: CLÁUSULA 1a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte ' para conceder à categoria profissional um reajuste equivalente ao IPC Pleno, acumulado dos últimos doze meses anteriores à data-base, inclusive o mês de janeiro/89 no percentual de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento), compensando-se todos e quaisquer aumentos concedidos pelo suscitado ressalvadas as situações de que cuida o tópico XII da Instrução Normativa nº 01/82 do TST (ex-prejulgados 56); quanto à reposição salarial, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 2a. - por maioria, deferir em parte, para conceder à categoria profissional o percentual de 6% (seis por cento), de uma só vez, a título de produtividade; vencidos os Juízes Revisor, M^ª Carolina Didier, Hélio Coutinho Filho e Melqui Roma Filho que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam o percentual de 4% (quatro por cento) e João Bandeira que a deferia; CLÁUSULA 3a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos ao precedente nº 43 do TST : "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100% (cem por cento)"; CLÁUSULA 4a. - por unanimidade, de acordo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC.88/89

fl.15

com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do precedente nº 143 do TST: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)"; CLÁUSULA 5a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 6a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 7a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga aos comissionistas, nos termos da lei 605 de 05.01.49; CLÁUSULA 8a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A conferência dos valores em caixa será realizada na empresa na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhá-la, ficará isento de responsabilidade por qualquer erro verificado; CLÁUSULA 9a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: férias, 13º salário, indenização, etc., de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões dos últimos 12 (doze) meses; CLÁUSULA 10a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: É vedado o desconto nos salários dos empregados de quantias destinadas a cobertura de extravios, quebra de material ou uniforme obrigatório, quando na sua responsabilidade, salvo quando resultar de negligência, omissão ou dolo; CLÁUSULA 11a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: A liquidação dos direitos trabalhistas rescisórios, após 20 (vinte) dias do término do aviso-prévio, obedecerá no caso de atraso, as correções previstas no Decreto-Lei 75/66; CLÁUSULA 12a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: sendo exigido pela empresa o uso de uniforme este será por ela fornecido gratuitamente, sendo devolvido pelos empregados em caso de dispen



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 16

sa; CLÁUSULA 13a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empregadores se obrigam, em caso de dispensar por justa causa, a fornecer por escrito ao empregado a causa e o enquadramento da falta na C.L.T., sob pena de, presunção, ser considerada dispensa sem justa causa; CLÁUSULA 14a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Os empregadores que tiverem dado aviso -prévio a seus empregados ficarão obrigados a dispensá-los do cumprimento do restante do prazo, caso estes comprovem a obtenção de novo emprego; CLÁUSULA 15a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por ocasião do ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador fornecerá o atestado do afastamento e salários devidamente preenchido e assinado, conforme formulário próprio fornecido pelo INPS; CLÁUSULA 16a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas permitem a afixação de avisos e outros informes do Sindicato Profissional em local próximo a portaria de ingresso dos empregados, bem como a visita de dirigentes aos locais de trabalho, desde que previamente cientificados; CLÁUSULA 17a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Aos empregados estudantes, será assegurado horário compatível com os seus exames escolares obrigatórios desde que apresente ao empregador, com antecedência mínima de 72:00 horas, comprovante do estabelecimento de ensino; CLÁUSULA 18a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Em toda jurisdição do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas, será respeitada a jornada de trabalho de 44:00 (quarenta e quatro) horas semanais; CLÁUSULA 19a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores do Sindicato Profissional, quando con



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 17

vogados pelo Sindicato, com antecedência de 48:00 horas (quarenta e oito), para participarem de reunião mensal de diretoria sem prejuízo de remuneração; CLÁUSULA 20a. - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos seguintes termos: As empresas descontarão dos salários de seus empregados, em folha de pagamento a título de contribuição social, a quantia de 1% (um por cento), cuja importância será repassada ao Sindicato da Categoria, no prazo mínimo de 20 dias da data da publicação desta sentença normativa. Parágrafo único: Fica assegurado o direito do empregado não sindicalizado se opor ao desconto no prazo de 10 dias da data da publicação do acórdão; vencidos os Juízes Revisor, Josias Figueirêdo, Ricardo Corrêa, M^a Carolina Didier e João Bandeira, que deferiam sem a restrição do parágrafo único; CLÁUSULA 21a. - por unanimidade, deferir: As importâncias descontadas dos empregados nas formas aqui estabelecidas, serão recolhidas ao Sindicato da Categoria Profissional até 20 (vinte) do mês subsequente, mediante recibo ou depósito bancário, sob pena de multa por inadimplência de 10% (dez por cento), por mês de atraso, sem prejuízos das demais cominações legais. Parágrafo Primeiro: nenhuma empresa poderá cobrar diretamente do cliente a gorjeta admitida na portaria SUNAB nº 71, de 28.09.79, quando não regularizada perante o Sindicato da Categoria Econômica, devendo exibir em local visível ao público, certificado de filiação e para os não associados a prova da quitação da taxa ora estipulada, considerando-se inexistente e nulos de pleno direito, os acordos individuais celebrados com tal fim quando inadimplente o empregador com seu Sindicato Patronal. Parágrafo Segundo: A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho não admitirá para fins de registro e arquivo, acordo individual celebrado por empregador não regularizado na forma estipulada, sendo indispensável a renovação dos acordos por ventura em vigor no prazo de 30 (trinta) dias conta -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

fl. 18

dos da publicação da Sentença Normativa; CLÁUSULA 22a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As empresas que adotarem o sistema de cobrança em nota de despesas de seus clientes, da Taxa de Serviço, na forma da portaria da SUNAB nº 71, de 28.09.79, farão distribuí-la entre os empregados nos termos dos acordos individuais que poderão ser firmados entre Sindicato Profissional e as Empresas, com cópia remetida, sob protocolo à Delegacia Regional do Trabalho - D.R.T.; CLÁUSULA 23a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As condições de salário e trabalho ora estabelecidas, uma vez superiores, prevalecerão sobre qualquer convenção, prática e condições nas relações de trabalho. Parágrafo Único: permanecem inalteradas as condições de salário e trabalho que a Lei estabelecer não reguladas nesta Sentença Normativa; CLÁUSULA 24a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Esta Sentença Normativa aplica-se a todos os empregados pertencentes a categoria profissional, ora representada pelo seu Sindicato no âmbito da correspondente categoria econômica, igualmente representada pelo Sindicato Patronal; CLÁUSULA 25a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As dúvidas porventura surgidas em virtude de aplicação da presente Sentença Normativa serão dirimidas pela Justiça do Trabalho; CLÁUSULA 26a. - por unanimidade, deferir em parte, com a seguinte redação: "O não cumprimento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01 (um) BTN fiscal ou outro índice correspondente, em caso de alteração da política econômica do governo, por empregado, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistencial"; CLÁUSULA 27a. - por unanimidade, deferir em parte, com a seguinte redação: "O não cum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-88/89

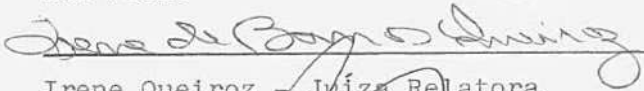
fl. 19

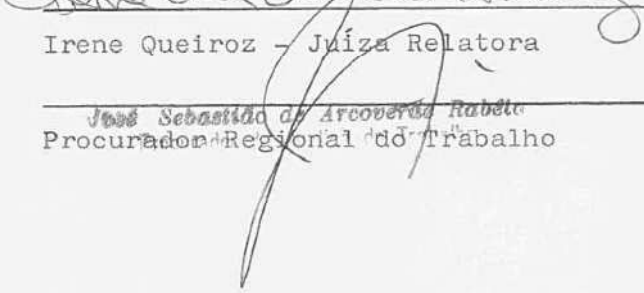
primento de qualquer das cláusulas aqui firmadas, importará em multa contra o empregador de 01(um) BTN fiscal ou outro índice - correspondente, em caso de alteração da política do governo, por empregado, por infração que reverterá em favor do trabalhador que tenha sido prejudicado ou para os Sindicatos, quando se tratar do não recolhimento da contribuição assistencial"; CLÁUSULA 28a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; CLÁUSULA 29a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que presente sentença normativa terá vigência de 12 (doze) meses a contar do dia 01.11.89 até 31.10.1990.

Custas arbitradas sobre 20 valores de referência pelo suscitado.

Recife, 25 de janeiro de 1990.


Milton Lyra - Juiz Presidente do Tribunal Pleno


Irene Queiroz - Juíza Relatora


José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
21/80, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 FEV 1990

 Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-88/89

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 24 FEV 1990

Recife, 01 MAR 1990

 Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não
foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 12 de MARÇO de 1990.

anpae
p/ Chefe da Seção de Processos
16/03/90

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 12 DE MARÇO DE 1990.

anpae
p/ Diretora do Serviço de Processos,

Recebido(a) do(a) S. P. O.

nesta data.

Recife, 12 de 03 de 90

[Assinatura]
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



DA : SECRETARIA SEJUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
DE MACEIÓ

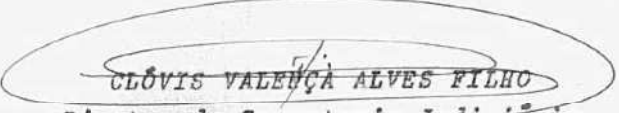
Rua Comendador Leão, 1389 - Maceió - AL
CEP: 57.025

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para efetuar o pagamento da quantia de NCZ\$ 313,01 (trezen - tos e treze cruzados novos e sessenta e um centavos) referen - te às custas processuais devidas nos autos do processo nº ' TRT-DC-88/89, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CO - MERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE ALAGOAS, suscitan - te e SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MACEIÓ, suscitado, face ao acórdão proferido por este E. Tri - bunal.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos quinze dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilo - grafei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região

de 88/89 — 155

 ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 1647995/04	
OBTEN RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Sind. Hotéis, Restaurantes, Bares e similares de Macaio				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Q. Comendador Seixão Nº 1389				
	CEP 57025	CIDADE Macaio	UF AL	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciária do TRT				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Cais ...				
CEP	CIDADE Recife - PE	UF PE	BRASIL		
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA 22/03/90	ASSINATURA DO RECEBEDOR 				



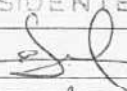
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

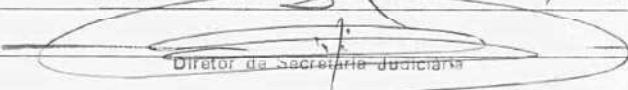


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de  de 1990


Diretor da Secretaria Judiciária

À execução.

Recife, 04 / 05 / 90


Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT-DC-88/89...../.....

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM, 14 / 03 / 90 CR\$ 313,61.....

II-ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS: 313,61 x 103,7992 x 1,4 = 45.573,45.....

III-TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JULHO/1992. CR\$ 45.573,45.....

Recife, 10 de Agosto de 1992


DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



ATUALIZAÇÃO DE CUSTAS

Proc. nº TRT-DE-88/89.

Suscitante: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e
Similares do Estado de Alagoas.

Suscitado: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares
do Maceió.

Valor das custas em 30/JUL/92 ⇒ CR\$ 45.573,45

Atualização $45.573,45 \times 5,8520 \times 1,4 = 373.374,16.$

Valor das custas até 22/03/93 ⇒ CR\$ 373.374,16.

Recife 22/03/93

Antônio
Ser. Jud.

Maria Luiza Duarte de Mello
Diretora da Secretaria Judiciária
Substituta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA EXMA. SRA. JUIZA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA AO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO

A EXMA. SRA. DRA. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, JUIZA VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, EM VIRTUDE DA LEI, etc.....

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, que tramita neste E. Tribunal um Dissídio Coletivo autuado sob o nº TRT-DC-88/89, entre partes: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas (sucetante) e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Maceió (susetado).

Pelo que se passa a presente "DEPRECO" a V. Esa., para que nela escreva o seu respeitável "CUMpra-se", determinando a notificação do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Maceió, com endereço à Rua Comendador Leão, nº 1389-Maceió-AL, para efetuar o pagamento das Custas Processuais no valor de R\$373.374,16 (trezentos e setenta e três mil trezentos e setenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos), e caso não pague no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à Execução.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos (22) vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três (1993).

Eu, *M. L. Duarte de Mello* Maria Luiza Duarte de Mello, no cargo de Diretora da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente que vai assinada pela Exma. Sra. Juíza Vice Presidente no exercício da Presidência.

Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
Juíza Vice Presidente no exercício da Presidência do TRT-6ª Região.

J U N T A D A

Nesta data faço juntada da petição
protocolada sob o n.º TRT (Carta Precatória),
aos autos do processo n.º TRT-DC-88/89.

Recife, 03 de Abril de 1993


Diretor da Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA EXMA. SRA. JUIZA VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA AO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO

A EXMA. SRA. DRA. MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU, JUIZA VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, EM VIRTUDE DA LEI, etc.....

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, que tramita neste E. Tribunal um Dissídio Coletivo autuado sob o nº TRT-DC-88/89, entre partes: Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de Alagoas (suscitante) e Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Maceió (suscitado).

Pelo que se passa a presente "DEPRECO" a V. Exa., para que nela exare o seu respeitável "CUMpra-se", determinando a notificação do ' Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Maceió, com endereço à Rua Comendador Leão, nº 1389-Maceió-AL, para efetuar o pagamento das Custas Processuais no valor de cr\$373.374,16 (trezentos e setenta e três mil trezentos e setenta e quatro cruzeiros e dezesseis centavos), e caso não pague no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à Execução.

Dada e passada nesta cidade do Recife aos (22) vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três (1993).

Eu, *M. Juizalopeo* Maria Luiza Duarte de Mello, no cargo de Diretora da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente que vai assinada pela Exma. Sra. Juíza Vice Presidente no exercício da Presidência.

Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu
MARIA THEREZA LAFAYETTE DE ANDRADE BITU
Juíza Vice Presidente no exercício da Presidência do TRT-6ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



CONCLUSÃO

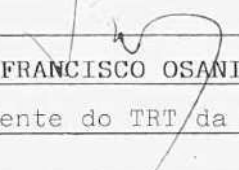
Nesta data, faço conclusão da carta Precatória Nº TRT-10/93 ao EXMº. SR. JUIZ PRESIDENTE.

Maceió, 02 de abril de 1993.


Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da 19ª Região

Autue-se e cumpra-se.

Maceió, 02/04/1993


JUIZ FRANCISCO OSANI DE LAVOR
Presidente do TRT da 19ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo
n.º TRT DC- 88 / 89 ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 03 de maio de 1993

Miguel Augusto de Azevedo
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 05/05/1993

Luiz Brito
Juiz Vica - Presidente
no Exercício da Presidência

REMESSA

Nesta data, remessa do processo
n.º TRT DC-88/89 ao(a) *Arquivo Geral*
Recife, 05 de maio de 1993
Tania A. Aquino
Diretor da Secretaria Judiciária